

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

HYAGO HAYALLA RODRIGUES CALIXTO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CONSELHO DE SENTENÇA

**CURITIBA
2018**

HYAGO HAYALLA RODRIGUES CALIXTO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CONSELHO DE SENTENÇA

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Msc. Alexandre Knopfholz

**CURITIBA
2018**

HYAGO HAYALLA RODRIGUES CALIXTO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CONSELHO DE SENTENÇA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Msc. Alexandre Knopfholz

Prof. Dr. Guilherme Oliveira de Andrade

Curitiba, de de 2018.

A minha família,
DEUSDACI, ELIZETHE, LIRLYANE e a Ele,
o Criador de tudo,
por todo incentivo e apoio durante
minha caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, não poderia deixar de agradecer todos que contribuíram, em todos os instantes, para que este trabalho se findasse. Em primeiro lugar agradeço ao Criador de tudo que existe, origem das minhas vitórias e guia onipresente da minha caminhada.

Agradeço especialmente minha família, meu pai Deusdaci, minha mãe Elizethe e minha irmã Lirlyane, por todo incentivo e apoio em todos os momentos de minha vida. Todas as oportunidades, alegrias e conquistas só foram possíveis graças ao esforço e sacrifício de vocês, tenho muito orgulho de todos.

Também agradeço meus amigos, que me ampararam durante a caminhada pela vida, em especial os que contribuíram na elaboração do presente trabalho, com apontamentos inteligentes, correções necessárias e sugestões imprescindíveis. Como disse Mário Quintana, a amizade é um amor que nunca morre.

Finalmente, agradeço a todos os professores do Centro Universitário Curitiba, razão da minha evolução pessoal e profissional, pelas lições, não só jurídicas durante esses anos no curso de Direito, especialmente ao professor Alexandre Knopfholz, orientador deste trabalho, por ter me ajudado e me guiado no decorrer deste trabalho, me dando todo o suporte necessário.

Nick, não estou de sacanagem: isto é além do heterodoxo. A maioria dos advogados estaria mandando você ficar quieto. Mas é algo que eu tenho querido tentar. A mídia inundou o ambiente jurídico; com internet, Facebook, YouTube não existe mais júri neutro. Nenhuma tabula rasa. Oitenta, noventa por cento de um caso é decidido antes de você pisar no tribunal. Então por que não usá-la? Controlar a história?

Gillian Flynn

RESUMO

O presente trabalho acadêmico visa, sobretudo, realizar uma análise acerca da problemática do poder de influência que a mídia exerce sobre os jurados que compõe o conselho de sentença do Tribunal do Júri. Para tanto, traça-se uma breve análise acerca do conceito de mídia e seus diversos tipos existentes na sociedade pós-moderna, bem como os princípios constitucionais atinentes a elas. Superada a análise dos meios de comunicação em massa, é curial destacar como a Instituição tida como mais democrática surgiu no mundo e no Brasil. Para tanto, pretende-se realizar um breve esboço histórico acerca daquela. Na mesma toada, busca-se demonstrar como os princípios constitucionais atinentes ao Tribunal do Júri podem minorar os efeitos da ingerência exacerbada da mídia. No busílis da presente monografia encontra-se a principal problemática de toda a sociedade, o poder que a mídia exerce nos Juízes do Povo e, para tanto, pretende-se demonstrar como a influência da mídia conduziu alguns julgamentos consideráveis na seara do processo penal democrático, levando a condenações de réus antes mesmo de colocarem os pés no Plenário do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, mídia, Conselho de Sentença, Jurados, íntima convicção

ABSTRACT

This academic work aims, above all, to analyze the problem of the power of influence that the media has on the jurors that constitute the sentence council of the jury trial. Therefore, a brief analysis will be made about the concept of the media and its various existing types in the post-modern society, as well as the constitutional principles regarding them. After the analysis of the means of mass communication, it is crucial to highlight how the Institution known as the most democratic one has surfaced in the world and in Brazil. In order to do so, it is intended to make a historical brief about it. In the same sense, it will be demonstrated how the constitutional principles regarding the jury trial can lessen the effects of the media's intense interference. The critical point of this monograph is the main problem of all societies, the power that the media has on the "people's judges" and, thus, it is intended to demonstrate how the influence of the media has conducted some considerable trials in the democratic criminal prosecution, leading to defendants' convictions even before they set foot in the jury trial's plenary.

Keywords: *jury trial, media, sentence council, jurors, inner conviction*

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
1. INTRODUÇÃO	9
2. O QUE É MÍDIA	11
2.1. A IMPRENSA NO BRASIL.....	13
2.2. O PRÍNCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.....	14
2.3 MÍDIA JORNALÍSTICA	18
2.4 O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE.....	19
2.5 OS DIFERENTES TIPOS DE MÍDIA.....	22
2.5.1. A Mídia Radiofônica.....	23
2.5.2. A Mídia Televisiva.....	23
2.5.3. A Mídia Digital.....	24
3. CONSIDERAÇÕES AO TRIBUNAL DO JÚRI	26
3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	26
3.2 O JÚRI NO BRASIL	28
4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI	36
4.1. PLENITUDE DE DEFESA.....	36
4.2. O SIGILO DAS VOTAÇÕES	39
4.3. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	41
4.4. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....	42
5. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	45
5.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JURADOS.....	45
5.2. BREVE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	53
5.2.1. Caso Isabella Nardoni.....	53
5.2.2. Caso Goleiro Bruno	58
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

Constitui-se como propósito de análise da presente monografia a análise crítica acerca da influência da mídia no que atine aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, bem como todas as suas consequências para a sociedade.

De origem dubitável entre os doutrinadores, o Tribunal do Júri, veio ao longo dos tempos se amoldando à sociedade e as suas mudanças, dentre elas, cumpre destacar a massificação dos meios de comunicação, que passaram a fazer parte do dia-a-dia das pessoas, que necessitam estar ciente e integrado àquilo que acontece ao seu redor.

Sobrevém que, um dos principais responsáveis por atrair audiência do público, dominando quase todos os horários da mídia televisiva, são os noticiários de crimes e dos seus julgamentos, os ditos noticiários *datenescos*, em uma menção ao apresentador José Luiz Datena, que domina o horário com notícias sensacionalistas e um tanto quanto exageradas sobre crimes, em especial aqueles que “naturalmente” atraem a atenção da sociedade, que são os homicídios, que na maioria das vezes desembocarão em uma das Varas Privativas do Tribunal do Júri.

Atualmente, contudo, tal cobertura jornalística, utilizando como justificativa, principalmente, o princípio da liberdade de imprensa e o fato dos atos judiciais, via de regra, serem públicos, vem afetando seriamente o direito de o réu ser julgado de maneira imparcial pelo conselho de sentença.

No entanto, o problema está na qualidade dessas informações, pois a notícia tornou-se, em muitos casos, uma poderosa arma nas mãos da imprensa sensacionalista, e é neste momento que ela pode tornar-se perigosa, pois informar para garantir audiência produz um prejuízo enorme à privacidade, à honra, à imagem e a presunção de inocência do acusado.

Vale dizer que os jurados que compõe o conselho de sentença, muita das vezes não tem nenhum conhecimento jurídico e, principalmente nos casos que a mídia dá um enfoque especial sobre as circunstâncias e suspeitos, os jurados já chegam para a sessão de julgamento com o pré-julgamento realizado, muitas das vezes até ignorando o que é dito pelos defensores e/ou promotores.

Com isso, os dados apresentados em audiência podem ser menosprezados em detrimento daqueles mostrados pelos meios de comunicação que, infelizmente,

detém mais credibilidade que os próprios operadores do direito que atuam no plenário.

No que se refere à pesquisa, esta será iniciada com uma análise acerca do tema “mídia”, abordando o seu conceito, o seu histórico no Brasil, os principais tipos de mídias presentes na sociedade atual. Fará uma análise quanto aos princípios aplicáveis.

Buscará trazer um breve esboço histórico da instituição do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo, com uma análise da atual redação do Código de Processo Penal.

Realizará uma análise conceitual dos princípios constitucionais atinentes ao Tribunal do Júri, vale dizer, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por fim, fará a análise do busílis do trabalho, a efetiva influência da mídia nos julgamentos no Tribunal Popular. Para tanto, será realizada a análise acerca de casos concretos onde a mídia atuou de forma incisiva no veredicto final.

A conclusão demonstrará ainda a correlação entre os temas e buscará soluções para o problema, e uma eficiente solução para o caso do Brasil.

Em síntese, este trabalho busca aprofundar uma análise das concepções que demonstram a fragilidade e a vulnerabilidade ao qual está exposta a instituição do Júri e como tal circunstância pode colocar em risco o exercício da tutela jurisdicional do Estado e causar imensos e irreparáveis prejuízos, tanto para o homem analisado individualmente, seja ele inocente condenado de forma injusta pelo veredicto popular, colocando-se na condição de vítima de um sistema errôneo, arcaico e equivocado, como também para toda a sociedade que estará obrigada a conviver com a instabilidade e a insegurança jurídica, visto que, assim como um inocente pode ser condenado, um culpado poderá ser absolvido e colocado em liberdade, ameaçando a integridade de toda a população e alimentando o sentimento de impunidade.

2. O QUE É MÍDIA

Segundo a definição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, mídia é “todo o suporte de difusão de informação (rádio, televisão, imprensa, publicação na Internet, videograma, satélite de telecomunicação, etc.)”¹, já para Antônio Houaiss mídia é:

todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; meios de comunicação social de massas não diretamente interpessoais, como por exemplo, as conversas, diálogos públicos e privados.²

Abrangem esses meios o rádio, o cinema, a televisão, a escrita impressa (ou manuscrita, no passado) em livros, revistas, boletins, jornais, o computador, o videocassete, o DVD, os satélites de comunicações e, de um modo geral, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação em que se incluem também as diversas telefonias.

Esses meios de comunicação social em massa funcionam como elemento essencial para o funcionamento da sociedade, cuja função elementar, segundo afirma Helena Abdo em seu discurso, é informar:

É impossível imaginar a convivência em sociedade sem a participação dos veículos de comunicação, tamanho o número e a variedade de informações (de toda e qualquer natureza: política, econômica, técnica, cultural, religiosa etc) de que o cidadão necessita no dia a dia e que só poderiam ser fornecidas pelos meios de comunicação de massa.³

Ainda, como desdobramento da função de informar, tem-se a função *agenda setting*, que pode ser definida como o ato pelo qual os meios de comunicação agendariam os temas, os quais cidadãos considerariam como os mais importantes.⁴

¹FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para cegos. 2009, p. 459

²HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss**. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-2/html/index.php#1>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

³ABDO, Helena. **Mídia e Processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 68

⁴CASTRO, Davi de. **Agenda-setting: hipótese ou teoria?:** Análise da trajetória do modelo de Agendamento ancorada nos conceitos de Imre Lakatos. inTexto, Porto Alegre, n. 31, p. 3-4, dez.

Em 1972, Maxwell McCombs e Donald L. Shaw, docentes na Universidade do Texas, em Austin, EUA, deram início a um estudo de pequeno porte em uma cidade no Estado da Carolina do Norte, com o intuito de verificar a hipótese que as mídias de massa influenciavam a percepção dos eleitores. Os professores fizeram o levantamento durante a campanha presidencial, cujos principais candidatos eram Richard Nixon e Hubert Humphrey.⁵

Os professores encontraram cinco temas predominantes na cobertura midiática, o que os levou a conclusão de que o grau de importância dado a estes cinco temas pelos eleitores aproximou-se muito do grau de proeminência da notícia.⁶

A Jornalista Marisa Sanematsu, dá à *agenda setting* um enfoque prático, dizendo que estar na mídia, ou, estar sempre na pauta da mídia, é o mesmo que existir, pois é a mídia quem define os assuntos que são discutidos nas reuniões em família⁷, veja os eventos recentes acerca do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, sempre que os telejornais transmitiam alguma “novidade”, no dia seguinte as rodas de conversa eram basicamente sobre “notícias do dia anterior”, e como se não bastasse a dominação do assunto, as conversas eram basicamente a repetição das palavras do apresentador, sem nenhuma reflexão crítica sobre o que tinha assistido.

Sobre a capacidade de manipulação da mídia, cabe trazer à baila as lições de Patrick Charaudeau, linguista francês, fundador da teoria semiolinguística de análise do discurso e autor do livro “Discurso das Mídias”, e já na introdução do citado livro, o autor deixa bem claro que a mídia utiliza da comunicação e da informação como noção para integrá-las em suas diversas lógicas, e como lógicas, podemos citar várias áreas do conhecimento como marketing, filosofia, antropologia e ao próprio mundo midiático.⁸

2014. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/viewFile/46390/32217>>. Acesso em: 08 set. 2016.

⁵CASTRO, Davi de. **Agenda-setting: hipótese ou teoria?:** Análise da trajetória do modelo de Agendamento ancorada nos conceitos de Imre Lakatos. in *Texto*, Porto Alegre, n. 31, p. 3-4, dez. 2014. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/viewFile/46390/32217>>. Acesso em: 08 set. 2016.

⁶CASTRO, Davi de. **Agenda-setting: hipótese ou teoria?:** Análise da trajetória do modelo de Agendamento ancorada nos conceitos de Imre Lakatos. in *Texto*, Porto Alegre, n. 31, p. 3-4, dez. 2014. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/viewFile/46390/32217>>. Acesso em: 08 set. 2016.

⁷SANEMATSU, Marisa. **O papel da imprensa na redução da mortalidade materna.** 2004. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/ciencia/o-papel-da-imprensa-na-reducao-da-mortalidade-materna/>>. Acesso em: 25 set. 2016.

⁸CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das mídias.** São Paulo: Contexto, 2006. p. 23

No entanto, o que é mais importante destacar, é a interpretação que é dada a palavra mídia, eis que o autor afirma que as mídias não são instâncias de poder, isto é, ela não pode ser vista como um quarto poder, mas não podemos nos olvidar de que ela manipula as pessoas tanto quanto manipula a si mesma, e por esse motivo não transmite o que ocorre na realidade social.⁹

A visão de Charaudeau corrobora a tese da *agenda setting*, uma vez que quando a *mass media* seleciona os temas para sua pauta, deixa de transmitir para população o que realmente ocorre na sociedade, transformando suas notícias em meros recortes fotográficos.

2.1. A IMPRENSA NO BRASIL

No Brasil, na época da Monarquia era terminantemente proibido imprimir, e essa situação só veio mudar no ano de 1808, ano de surgimento do primeiro jornal “A Gazeta do Rio de Janeiro”, esse jornal era uma espécie de órgão oficial do governo, logo, era custeado por ele, bem como subordinado a ele, eis que seu conteúdo atendia estritamente aos interesses da coroa, trazendo comunicados do governo e informações sobre política internacional¹⁰.

No ano de 1821, quando da aprovação das bases constitucionais, as Cortes Constitucionais de Portugal positivaram a liberdade de informação e pensamento, derrubando aquela censura imposta, em agosto do mesmo ano, o Príncipe Regente Dom Pedro editou um aviso com os seguintes dizeres, “que não se embarace por pretexto algum a impressão que se quiser fazer de qualquer escrito”.¹¹

Após a independência do Brasil, na primeira assembleia constituinte fora criada a “lei de imprensa”, tal lei repudiava a censura e declarava livre a impressão, a publicação, a venda e a compra de livros e escritos de toda a qualidade.¹²

⁹CHARAUDEAU, *op cit.* p. 28

¹⁰RAMALHO LEYSER, Maria Fátima Vaquero. **Direito à liberdade de imprensa**. Justitia, São Paulo. Disponível

em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf>. Acesso em: 06 set. 2016.

¹¹MODERNELL, Renato. **A notícia como fábula: realidade e ficção se confundem na mídia**. São Paulo: Summus, 2012. p. 118.

¹²MORAES, Carolina de Almeida Baptista. **Defasagem e traços antidemocráticos vigentes na lei de imprensa brasileira**. 2007. 49 f. Tese (Graduação) - Curso de Jornalismo, Faculdade de Ciências

A primeira lei de imprensa sob a vigência da república foi a nº 4.743 do ano de 1923, que suprimia os crimes de imprensa do Código Penal. A referida lei penalizava os ditos crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), especificamente quando cometidos pela imprensa, além dos atos de anarquismo, que era regulamentado pelo Decreto nº 4.269/1921.¹³

Acredita-se que o período republicano foi marcado por vários atentados a liberdade de imprensa, em 14 de julho de 1934, o presidente Getulio Vargas, estabeleceu o decreto nº 24.776, que revogou as disposições já vigentes e trouxe novamente a censura prévia, penas em dobro quando atingisse o presidente da república e prisão especial aos condenados sem sujeição ao regime carcerário, o regime de censura, durou até o fim do estado ditatorial, em 1945.¹⁴

Passados os períodos ditatoriais, em que notadamente a imprensa sofreu grande represália por conta dos militares, a Constituição de 1988, protege fortemente a liberdade de imprensa, podendo comparar-se com legislações de países tidos como de primeiro mundo.

2.2. O PRÍNCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

O direito de informação tem relação com todas as demais áreas do direito. Como os princípios constitucionais são pertinentes, devem estar em conformidade com a realidade social, e sedimentados em uma legislação democrática. A mera

Sociais Aplicadas, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/1479/2/20216903.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

¹³RAMALHO LEYSER, Maria Fátima Vaquero. **Direito à liberdade de imprensa**. Justitia, São Paulo. Disponível

em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf>. Acesso em: 14 mar 2018.

¹⁴FRANZONI, Sabrina. **A mediação da assessoria de imprensa parlamentar nas relações de poder entre o Legislativo e o Executivo**. 2005. 184 f. Tese (Especialização) - Curso de Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/102951/224739.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

elaboração dos conceitos e estabelecimento dos princípios vindica a sua eficácia e sua aplicação correta.¹⁵

A liberdade de imprensa, de forma isolada, em uma sociedade moderna, não é o suficiente para garantir a informação aos cidadãos. Atualmente o que se tem é uma exigência contemporânea, qual seja, o direito à informação. As múltiplas fontes de informação, e a diversidade dos canais de comunicação, bem como a necessidade de se ter opções tanto individuais, quanto coletivas resultam para cada um a possibilidade de informar-se completamente dos fatos significativos da vida política, social, econômica e cultural e o direito da informação para todos.¹⁶

A liberdade de imprensa é um bem social, antes mesmo de ser um direito profissional, razão pela qual, exige concentração constante e firme posicionamento diante de fatos que representam ameaça ou que efetivamente a atinjam. Inclusive nas sociedades que acentuadamente se governavam por um princípio democrático, as liberdades públicas, tal como as que temos hoje, não existiam, mesmo porque, a ideia de indivíduo como ente diferenciador da sociedade que o envolve, foi uma lenta aquisição da coletividade.¹⁷

A Constituição Federal, em seu artigo 220, §1º assegura a plena “liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”.¹⁸

Cuida-se de, a bem da verdade um direito muito mais amplo que o conhecido conceito de liberdade de imprensa, que assegura somente o direito de veiculação de notícias sem restrição do Estado.

Conforme Rodrigo César Rebello Pinho:

A liberdade de informação jornalística compreende o direito de informar e, bem como o do cidadão de ser devidamente informado. Qualquer legislação infraconstitucional que constitua embaraço à atividade jornalística, por expressa disposição da nossa Carta Magna, deve ser declarada inconstitucional, conforme o art 220, §1º. Tal liberdade, deve ser exercida de forma compatível com a tutela constitucional da intimidade e da honra

¹⁵LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Leticia Rossato. **A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

¹⁶NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação**. São Paulo: Summus, 1988.

¹⁷LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Leticia Rossato. **A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

¹⁸BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2016

das pessoas, evitando situações de abuso ao direito de informação previsto na Constituição.¹⁹

A Constituição Federal do Brasil traz em seu artigo 5º, incisos IV, V e X os limites impostos à imprensa, dando um caráter repressivo para quem abusar do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento ou o utilizarem de forma irresponsável.²⁰

Toda notícia veiculada pela imprensa, tendo em vista sua natureza informativa, é considerado como verdade pelo público, e justamente por isso as limitações impostas pela Constituição devem ser observadas, principalmente quando forem relativos à honra do ser humano.

É evidente que a liberdade de imprensa é uma liberdade com características *sui generis*, podendo-se afirmar que, sendo uma liberdade especial, é usada somente pelos que a possuem ou a controlam.²¹

É fato que a liberdade de imprensa exige discernimento. Toda vez que os meios de comunicação em massa atuarem no limite da legalidade e de forma ética, o papel da imprensa na edificação da democracia é essencial, e dessa forma, tal liberdade assume um caráter superior entre os demais direitos.

Contudo, toda vez que ocorrer a violação à dignidade da pessoa humana o direito de informação e expressão subsistirá, no entanto, não terá o caráter preferencial obtido em outras situações.

Uma imprensa responsável, sabedora do importante papel social que tem, é curial para a manutenção dos princípios democráticos.

Nesse sentido, José Afonso da Silva salienta que:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma

¹⁹PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 90

²⁰LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Leticia Rossato. **A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21489/a-liberdade-de-informacao-pela-imprensa-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

²¹LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Leticia Rossato. **A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la.

O dono da empresa e o jornalista têm um 'direito fundamental' de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.²²

Sob a ótica da mídia, grande parte das informações que versam sobre a violência é recebida sem nenhum senso crítico, como tema de matérias curiosas, assumindo um papel de disfunção social, transformada em relatos sensacionalistas, por suas características, muitas das vezes, dramáticas.²³

Ela é transmitida dentro de uma ótica espetacularizada. Deste modo, os fatos violentos relativos à morte são abordados com mais afinco. Resta, todavia, praticamente ignorada, quando versar sobre minorias ou encarcerados, que são categorias sociais ditas sem rosto, suscetível de ser abolidos, uma vez que são considerados economicamente desnecessários e politicamente incômodos.²⁴

A informação assume maior relevo quando nasce como um direito social e não como produto de uso exclusivo de corporações. Ela também assume o papel de intervir nos processos de compreensão de direitos, e de integração dos setores da sociedade, sobretudo através das redes que hoje se formam visando à cidadania, em contraposição ao uso apenas mercadológico.²⁵

Todo e qualquer cidadão tem o direito de ser informado. Porém, máxime quando se tratar de informações prestadas por um meio de comunicação em massa, essa informação tem que ser veiculada de forma correta e imparcial.²⁶

²²SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 159

²³LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Leticia Rossato. **A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21489/a-liberdade-de-informacao-pela-imprensa-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 29 mar 2018.

²⁴CRUZ NETO, Otávio; MINAYO, Maria Cecília de Souza **Extermínio: violentação e banalização da vida**. Cadernos de Saúde Pública. 1994. Rio de Janeiro, v. 10 (supl. 1), p. 177-187.

²⁵LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Leticia Rossato. **A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

²⁶LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Leticia Rossato. **A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21489/a-liberdade-de-informacao-pela-imprensa-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 29 mar 2018.

2.3 MÍDIA JORNALÍSTICA

Inicia-se o presente tópico citando um trecho do livro “A civilização do espetáculo”, de Mário Vargas Llosa, onde ele deixa bem claro como a mídia jornalística atua:

Claudio Pérez, enviado especial de El País a Nova York para informar sobre a crise financeira, escreve em sua crônica da sexta-feira, 19 de setembro de 2008: “Os tabloides de Nova York estão como loucos em busca de um corretor da Bolsa que se atire no vazio do alto de algum dos imponentes arranha-céus que abrigam os grandes bancos de investimento, ídolos caídos que o furacão financeiro está transformando em cinzas.” Vamos reter por um momento essa imagem na memória: uma multidão de fotógrafos, de paparazzi, espreitando as alturas, com as câmaras prontas, para captar o primeiro suicida que encarne de maneira gráfica, dramática e espetacular a hecatombe financeira que fez evaporar bilhões de dólares e mergulhou na ruína grandes empresas e inúmeros cidadãos. Não creio que haja imagem que resuma melhor a civilização de que fazemos parte.²⁷

Como se pode ver, o escritor peruano deixa claro que muitas das vezes a mídia é orientada pela humilhação, os *paparazzis*, ao mirarem suas câmeras para o alto dos arranha-céus, tinham a necessidade de expor o operador da bolsa de valores, que caso pulasse, revelaria seu fracasso e o fracasso da economia norte americana.

A origem desse abominável comportamento, que denigre a qualidade do jornalismo, segundo Leclerc e Théolleyre, *apud* Luiz Flávio Gomes, vem da pré-história (A genealogia do Mal – Nietzsche), pois aquele que simplesmente é acusado de desrespeitar a ordem jurídica teria que assumir uma posição de inferioridade, devendo ser tratado de forma pejorativa, pelo superior.²⁸

A mais “perigosa” das formas de jornalismo, seria a chamada de jornalismo policialesco, que ao contrário do investigativo, que segundo Juan Jorge Fagundes *apud* Rafael de Souza Lira, tem como objeto a conquista da informação oculta, aquela tem o objetivo apenas de “explorar imagens de casos criminais e de entrevistas com personagens envolvidos: policiais, advogados, juízes, membros do

²⁷LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do Espetáculo**: Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

²⁸GOMES, Luiz Flávio; DE ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013. 318 p.

Ministério Público, e claro, o investigado/réu, máxime se este estiver algemado, sujo ou em qualquer outra situação de vulnerabilidade”.²⁹

É no jornalismo policialesco que se pode ver a realidade da humilhação midiática, pois como Luiz Flávio Gomes cita em seu livro *Populismo Penal Midiático* “não basta condenar, é preciso debochar, esculhambar, humilhar. Tudo isso faz parte do espetáculo da justiça midiática”³⁰. São inúmeros programas que tem o propósito de expor o investigado, onde o apresentador faz às vezes de juiz, uma vez que ele tem o poder de condenar o réu, e sempre que pode o faz.

Para atingir tal objetivo, o jornalista utiliza-se de uma linguagem vulgar, clichê, para com isso impressionar o público e atraí-lo, despertando o seu interesse pelo que será veiculado. Como exemplo dessa prática, podem ser citados vários programas transmitidos pela televisão, como, *Cidade Alerta* e *Brasil Urgente*.³¹

2.4 O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE

A mídia é um importante meio de propagação de notícias e comunicação em massa. Ao contrário da visão de Charaudeau, é considerada por muitos com o quarto poder, haja vista a sua grande capacidade de influenciar a população, mas, muito mais do que influenciar, ela tem a capacidade de determinar tendências, agindo como verdadeira força social levando cidadãos a pensar como ela determina.

Não se pode nos olvidar da importância da mídia na sociedade moderna, eis que ela é a grande responsável pela interligação mundial, exemplo disso é o trágico caso da “chacina da candelária”, onde o então presidente dos Estados Unidos da América, George W. Bush ficou sabendo primeiro que o presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso.³²

²⁹LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista: O segredo de justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.colm.br/#/books/978-85-309-5930-2/cfi/6/32?vnd.vst.idref=chapter05>>. Acesso em: 05 set. 2016.

³⁰GOMES; DE ALMEIDA. *Op cit. p. 70*.

³¹MACEDO, Raissa Mahon. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. 2013. 45 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande, 2013. Disponível em: <[http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF - Raissa Mahon Macêdo.pdf](http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raissa%20Mahon%20Macêdo.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2018.

³²DONIDA, Eduardo. **O papel da mídia na sociedade**. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-papel-da-midia-na-sociedade/22763/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

O papel da mídia na sociedade deveria, e deve ser o de informar, expor ideias e formar opiniões, para assim formar cidadãos críticos, mas o que vemos na realidade é uma mídia que ao expor ideias, empurram opiniões prontas, fazendo com que o espectador a aceite, sem fazer com que ele tenha um pensamento crítico.

Sendo assim, conclui-se que uma parcela da população brasileira continua desinformada e manipulada. Se a finalidade da mídia antes era informar, hoje é de apenas divertir, abdicar do conteúdo, e para isso ela faz uso dos programas chamados de *fait divers*, que são aqueles programas que buscam apenas levar ao espectador um conteúdo leve, fácil e claro, onde pouco acrescentam ao senso crítico.³³

Essa cultura da mídia vigente em nossa sociedade estabelece formas e normas sociais, fazendo um grande número de pessoas enxergarem o mundo por suas lentes. Ela é um instrumento de manipulação a serviço de interesses particulares, reordenando percepções, fazendo brotar novos modelos de subjetividade. A mídia, com todas as suas armas, hoje detêm o poder de fazer crer e ver, gerando mudanças de atitudes e comportamentos, substituindo valores, modificando e influenciando contextos sociais, grupos, constituindo os arquétipos do imaginário, criando novos sentidos de valores e verdades.³⁴

Novamente, contrariando a visão de Charaudeau, a mídia pode ser considerada o quarto poder, pois é o quarto maior segmento econômico do mundo, sendo a maior fonte de informação e entretenimento que a população tem acesso. A manipulação midiática pode atuar como uma forma de controle social, que contribui para a uniformização da sociedade, resultando num bando de pessoas que vagam sem opinião própria, sem nenhum senso crítico, transformando-as em simples zumbis.³⁵

³³DONIDA, Eduardo. **O papel da mídia na sociedade**. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-papel-da-midia-na-sociedade/22763/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

³⁴SILVA, Ellen Fernanda Gomes da; SANTOS, Suely Emilia de Barros. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade**. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfckMAD/impacto-a-influncia-midia>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

³⁵SILVA, Ellen Fernanda Gomes da; SANTOS, Suely Emilia de Barros. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade**. Disponível em: <http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%Cancia%20da%20m%CDdia.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2018.

A mídia é, sem dúvida, um artifício expressivo no poder de quem controla a sequência de informações, conhecidos como detentores do saber, como construtores de opinião e reprodutores de cultura. Ademais, a força da mídia é patente no que escolhe para divulgar, ou não. Sua eficácia também é vista no serviço de implantar ideias, com o objetivo de fazer com que tudo se assemelhe ao que é divulgado.

A mídia, para exercer esse papel dominador, perpassa as diversas relações humanas. Sua gama de atuação vai desde a infância até a velhice, sendo que as crianças são os maiores alvos.³⁶

Os meios de comunicação, com sua grande força, tem o poder de construir realidades, isto é, diz-se que para que algo exista na atualidade, deve estar unido na mídia. Pela dimensão assustadora da mídia, ela tem o poder de chegar aos mais diversos grupos sociais, desde os mais abastados até os menos favorecidos, contudo sempre com um mesmo rumo, deixando a população passiva, inapta a refletir, questionar, ou criticar as informações que recebem, é o que Guareschi chama de “novo personagem dentro das casas”³⁷, uma vez que a mídia está presente em nossas vidas e com quem nós estamos em intenso contato.³⁸

Será que o novo personagem não tem nada a ver com a construção de nosso ser, de nossa subjetividade? Se nós somos o resultado da soma total de nossas relações, será que as relações que estabelecemos com a mídia não teriam algo a dizer sobre o que somos? (...) A psicologia está pensando e pesquisando a formação do ser humano, de sua subjetividade nos dias atuais? Que tipo de pessoas estão sendo construídas dentro dessa nova sociedade midiada? Que comportamentos e atitudes tornar-se-ão preponderantes na vida das pessoas?³⁹

³⁶SILVA, Ellen Fernanda Gomes da; SANTOS, Suely Emilia de Barros. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade.** Disponível em: <http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%C3%Aancia%20da%20m%C3%ADdia.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2018.

³⁷GUARESCHI, Pedrinho A. . **Psicologia, Subjetividade e Mídia.** In: FURTADO, Odair. (Org.). II Seminário de Psicologia e Direitos Humanos - Compromissos e comprometimentos da psicologia. Recife: Ed. Universitária, 2004, v. 1, p. 29-34.

³⁸SILVA, Ellen Fernanda Gomes da; SANTOS, Suely Emilia de Barros. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade.** Disponível em: <http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%C3%Aancia%20da%20m%C3%ADdia.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2018.

³⁹GUARESCHI, Pedrinho Alcides. **Psicologia, Subjetividade e Mídia**, Porto Alegre. Evangraf. 2004. p. 138

Em uma série de países de primeiro mundo as autoridades públicas, percebendo antecipadamente a ampla força do aparelho midiático, razão pela qual prescreveram regras através de leis especiais. Os exemplos mais evidentes são a Inglaterra e os Estados Unidos da América. Tal fato não ocorreu na América Latina, especificamente no Brasil. Surgindo uma via para o exercício dos meios de comunicação, agindo sem qualquer controle. E a mídia, rotineiramente e absolutamente livre em suas manobras, passou a associar esse controle democrático com a censura à liberdade de expressão.⁴⁰

2.5 OS DIFERENTES TIPOS DE MÍDIA

No âmbito da comunicação social, mídia é conceituada como os canais ou ferramentas usadas para armazenamento e transmissão de informação ou dados, sendo utilizada, muitas das vezes como sinônimo de meios de comunicação de massa ou agências de notícias, mas pode se referir a um único meio utilizado para comunicar os dados para qualquer finalidade.⁴¹

Existem quatro principais tipos de mídia, são elas: mídia impressa que é representada pelos jornais e revistas, a mídia televisiva, que é representada pelas emissoras de televisão, a mídia radiofônica que é representada pelas emissoras de rádio e radioweb e por fim a mídia digital que é representada pelos portais, *websites*, *e-mail*, jornais digitais, blogs jornalísticos, redes sociais.

No presente trabalho a abordagem será feita principalmente as mídias digitais e televisivas, eis que estas, segundo pesquisas feitas pelo *Interactive Advertising Bureau*, são consideradas as mais importantes para os usuários.⁴²

⁴⁰CAMPOS, Geniberto Paiva. **O papel da mídia na atual 'crise' brasileira:** A mídia se tornou um partido que passou a atuar no jogo político de maneira privilegiada, sem precisar de votos ou prestar contas aos seus eleitores.. 2016. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Midia/O-papel-da-midia-na-atual-crise-brasileira/12/35352>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

⁴¹EFEV. **Mídia.** Disponível em: <<http://www.evef.com.br/artigos-e-noticias/administracao-de-marketing/134-midia>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

⁴²IAB. **Interactive Advertising Bureau.** Disponível em: <<http://iabbrasil.net/>>. Acesso em: 12 set 2016.

2.5.1. A Mídia Radiofônica

A clássica enorme caixa de madeira representa um tipo de rádio que não existe mais. Ao fazermos uma digressão histórica e pensarmos na rádio brasileira da década de 1920 a 1960, o que se destacam são as radionovelas, os programas de auditório, as famosas cantoras “rainha do rádio”. O rádio criou modas, inovou estilos, inventou práticas cotidianas, estimulou novos tipos de sociabilidades. O rádio fora considerado o máximo de modernidade até a década de 1950, cumprindo com papel social tanto na vida privada quanto na pública.

O rádio acompanhou de perto as inovações tecnológicas ocorridas em todo mundo. O historiador Eric Hobsbawm, aponta o rádio como ferramenta poderosa na comunicação e integração dos indivíduos, isto é, o papel que o rádio exercia nos seus anos dourados é o mesmo que hoje em dia a internet exerce na sociedade.⁴³

2.5.2. A Mídia Televisiva

A influência da televisão na indústria cultural brasileira e no comportamento social é indiscutível. É sabido que a sua veiculação alterou valores e impôs costumes, formando, ainda que com os desníveis socioeconômicos, uma população totalmente envolvida por suas informações.⁴⁴

Inaugurada em setembro de 1950, com a TV Tupi, a Televisão sempre transmitiu uma programação diversificada, ainda que com as impossibilidades técnicas e do pequeno valor econômico destinado às produções.⁴⁵

⁴³HOBBSAWN, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo, Cia das Letras, 1995. p.194.

⁴⁴JESUS, Jordane Trindade de; RESENDE, Vitor Lopes. **A Televisão e sua influência como meio: uma breve historiografia**. 2013. 15 f. Tese (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Ouro Preto, 2013. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-audiovisual-e-visual/a-televisao-e-sua-influencia-como-meio-uma-breve-historiografia>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

⁴⁵AMORIM, Edgard Ribeiro do. **História da TV brasileira**. São Paulo: Centro Cultural São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/45550502/AMORIM-2008-Historia-TV-Brasileira>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

Em meados da década de 1950, esse veículo iniciou sua imposição como meio de comunicação. O processo de nacionalização da construção dos aparelhos se acelerou, acarretando em diminuição na importação das peças para compor o televisor.

Na década de 1960, marcado por ser um período de grande renovação em todos os setores de atividades, trouxeram manifestações culturais que alteraram profundamente o comportamento em todo o mundo.

Nos anos 70, no âmbito jornalístico muitas inovações se ligaram à utilização de novos recursos disponíveis. Tornando-se possível a transmissão imediata, e principalmente com mais credibilidade de qualquer ponto. Por essa facilidade técnica, mais do que nunca a informação foi vigiada e filtrada pela censura, sendo mostrado ao público apenas o que convinha a Ditadura Militar. Foi por conta da análise minuciosa dos Militares que o redator chefe da TV Cultura de São Paulo, jornalista, Wladimir Herzog, foi morto pela polícia militar.

Na década de 1990 fora criado o programa jornalístico “Aqui Agora”, que tinha como principal característica a emissão de notícias com cunho dramático, mostrado de maneira cruel. Na virada do século, programas jornalísticos sensacionalistas se acentuaram principalmente na REDE BANDEIRANTES e na REDE RECORD, vale ressaltar que essa produção sensacionalista continua até os dias de hoje, mantendo sempre um público cativo.

2.5.3. A Mídia Digital

Ao longo do período de socialização, pudemos ver o homem numa busca incessante de formas, meios e modos de expressar suas necessidades e anseios e, mais do que tudo uma busca de transmitir e dialogar sobre tais expressividades. O homem, não importa a época e os recursos, sempre foi o único produtor e controlador das grandes mudanças no processo de comunicação humana.

É fato que o processo de comunicação evoluiu na medida em que o homem encontrava sinergia entre modos, formas e meios de expressão. É fato que tal processo vem trazendo um novo *modus operandi* na produção da comunicação humana, que foram se sofisticando cada vez mais, e de maneira proporcional à

evolução do conhecimento e das tecnologias, isto é, o que antigamente era feito apenas de forma oral, hoje em dia é feito pela via digital.

A internet constitui-se em uma autêntica inovação de base, que está a transformar profundamente todo o sistema socioeconômico.

O surgimento do Jornalismo Digital em Base de Dados, também conhecido como *web* jornalismo apontou para a necessidade de caracterizar e analisar as potencialidades apresentada pelo novo suporte. Bardoel e Deuze⁴⁶ apontam as seguintes características para o jornalismo na internet: interatividade, customização de conteúdo, hipertextualidade e multimídia. Palacios⁴⁷ leciona que estas características passam a ser denominadas de multimídia, interatividade, hipertextualidade e personalização, acrescentando mais duas propriedades: memória e utilização contínua, cabendo acrescentar a instantaneidade de acesso.

Bardoel e Deuze⁴⁸ consideram que a notícia *online* tem a capacidade de fazer com que o leitor sinta-se mais diretamente ligado com o processo jornalístico, isso se dá de múltiplas formas, uma das formas é a disponibilização de espaço para que o leitor deixe sua opinião sobre as edições e/ou notícias anteriores.

O número de estudos feitos sobre como a população se relaciona com a mídia vem aumentando, e todas elas apontam em um único sentido, a dominação da mídia digital em relação às demais.

⁴⁶BARDOEL, Jo & DEUZE, Mark. *Network Journalism: converging competences of old and new media professionals*. In: BARBOSA, Susana Oliveira. Jornalismo digital e a informação de proximidade. O caso dos portais regionais, com estudo sobre UAI e o IBahia. In http://www.facom.ufba.br/jol/producao_dissertacoes.htm. Acesso em 11 mar 2017

⁴⁷PALACIOS. Marcos. **O que há de (realmente) novo no Jornalismo Online?** Conferência proferida por ocasião do concurso público para Professor Titular na FACOM/UFBA, Salvador, Bahia, em 21.09.1999.

⁴⁸BARDOEL, Jo & DEUZE, Mark. *Network Journalism: converging competences of old and new media professionals*. In: BARBOSA, Susana Oliveira. Jornalismo digital e a informação de proximidade. O caso dos portais regionais, com estudo sobre UAI e o IBahia. In http://www.facom.ufba.br/jol/producao_dissertacoes.htm. Acesso em 11 mar 2017.

3. CONSIDERAÇÕES AO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Firmino Whitaker ensina que o termo júri nasceu da palavra *jurare*, que significa fazer juramento. Desta forma, em seu nascimento, o júri era “o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, sorteados e afinal escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem, de fato, sobre a culpabilidade dos acusados, na generalidade das infrações penais”.⁴⁹

A participação popular nos julgamentos criminais vem sendo aventada como a melhor das formas de organização da justiça criminal. No começo, razões de políticas serviam de base aos argumentos de seus apreciadores. Depois, motivos exoráveis vestidos com a indumentária da política criminal foram desenvolvidos e expostos para justificar o conselho de sentença.⁵⁰

O júri foi apontado, outrora, como instituição democrática destinada a substituir os magistrados profissionais das justiças do antigo regime, que se curvavam às ordens dos reis de que dependiam. Contudo, a autonomia dos juízes togados no Estado do Direito, e as indulgências dos jurados em democracias de pouca vitalidade ou em regimes autoritários, mostraram que não havia mais razão de ser para o júri.⁵¹

Rogério Lauria Tucci, diz:

há quem afirme, com respeitáveis argumentos que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliéia (Tribunal dito popular) ou no Areópago grego; nos centeni comites, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde

⁴⁹WHITAKER, Firmino. 1910, apud ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Tribunal do Júri**, São Paulo, Ícone, 1991, p. 17

⁵⁰RABESCHINI, André Gomes. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tribunal-do-juri,53215.html>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

⁵¹SANTOS, Renato Ferreira dos. **Os princípios constitucionais aplicáveis no Tribunal do Júri em plenário - interrogatório do réu**. 2005. 115 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Unifieo, Osasco, 2005. Disponível em: <http://www.unifieo.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2005/renato_ferreira_dos_santos.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2018.

passou para os Estados Unidos e, depois de ambos para os continentes europeus e americanos.⁵²

Outrora, a Grécia foi o berço de muitos valores e diretrizes normativas, que ainda hoje, guiam os homens pelos tempestuosos caminhos.

Para Acquaviva⁵³, os doutrinadores que acreditam que o júri nasceu em Atenas, apontam o chamado tribunal dos *heliastas*, como seu precursor, eis que este era presidido por um magistrado, e composto por cidadãos, os quais decidiam de fato e de direito.

No entanto, há quem diga que o Júri nasceu na Inglaterra, depois que o concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus⁵⁴.

Nos ensinamentos de Acquaviva “as origens do tribunal do júri encontram-se na História da Inglaterra, por volta de 1215, quando o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus”⁵⁵. Nestes, a sentença era dada de acordo com aos elementos que o acusado era submetido, por exemplo, atravessar fogueiras, sendo que saindo o acusado ileso dessas provas, sua inocência estaria comprovada diante do juízo Divino.

Vicente de Paula Azevedo é esclarecedor:

existia, ao lado da religião com seus ritos e dogmas, um conjunto de tradições escusas que exerciam, mesmo fora da autoridade religiosa, império sobre os espíritos. Entre essas crenças generalizadas, ou superstições populares, havia a seguinte convicção: em lembranças dos doze apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo, quando doze homens de consciência pura se reuniam sob a invocação divina, a verdade infalivelmente se encontrava entre eles. Desta crença teria nascido o júri.⁵⁶

Com a revolução francesa, foi transplantado para o continente, passando da França para os demais países europeus, excetuados a Holanda e a Dinamarca, que não o adotaram.⁵⁷

⁵²TUCCI, Rogério Lauria (coord.) *et al.* **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.12

⁵³ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. Rideel. 2015. Rio de Janeiro. p. 787

⁵⁴MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 341

⁵⁵ACQUAVIVA, Marcus Claudio. op cit. p.355.

⁵⁶AZEVEDO, Vicente de Paula *apud* NORONA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 26 ed. Saraiva. São Paulo. p. 315-316

⁵⁷MARQUES, José Frederico. op cit. p.20

Ademais, o júri não se adaptou aos costumes jurídicos dos povos do continente, onde nunca teve o prestígio e a eficiência demonstrada na Inglaterra. Progressivamente, restringiu-se a competência daquela instituição, alterando suas características até modificá-lo quase por completo, como tempos atrás aconteceu nos tribunais do escabinato.⁵⁸

O escabinato, instituição tipicamente italiana, decide em sessão secreta e individual, por meio de quesitos distintos e sucessivos que se dirigem ao fato principal da imputação penal. A culpa do acusado somente será reconhecida se houver pelo menos oito votos, dentre os doze integrantes, ou seja, dois terços, e diferente do júri brasileiro onde a individualização e dosimetria da pena são feitas exclusivamente pelo juiz presidente, no escabinato, os jurados decidem também sobre a aplicação da pena e, a pena máxima deverá ser aplicada com oito votos.

Como se pode ver, a doutrina é dissonante no que diz respeito à origem de Tribunal do Júri, não chegando a um consenso sobre a raiz da instituição tida como mais democrática.

3.2 O JÚRI NO BRASIL

O júri no Brasil foi criado em 18 de junho de 1822, em meio a um conteúdo conturbado e antes mesmo da Proclamação da República, e da primeira Constituição brasileira e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa.⁵⁹

A competência, na época de sua criação era restrita aos delitos de imprensa. O príncipe regente declarou que “procurando ligar a bondade, e a justiça e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida, que deseja sustentar e conservar, e que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira.⁶⁰”

⁵⁸LOBO, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim. **Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6865/da-evolucao-da-instituicao-do-juri-no-tempo-sua-atual-estrutura-e-novas-propostas-de-mudancas/3>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁵⁹MARQUES, José Frederico. op cit. p.37.

⁶⁰NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2015. p. 36.

Nos primórdios, a instituição do Tribunal do Júri era constituída por vinte e quatro jurados, que eram “os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, cabendo sua nomeação ao Corregedor e Ouvidores do crime, nos casos ocorrentes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda.”⁶¹

Somente fora elevado à categoria de ramo do Poder Judiciário com a outorga da primeira Constituição, em 1824, tendo esse tribunal atribuições muito ampla no Código de Processo Criminal do Império.

A referida constituição colocava os jurados como integrantes do Poder Judiciário com competência tanto no juízo cível como no criminal, dando a eles competência para decidirem sobre o fato e aos juízes togados competência para a aplicação da lei.

Porém, observou-se rapidamente que os jurados não possuíam capacidade para decidir as questões cíveis que na maioria das vezes eram complexas e exigiam conhecimento especializado.⁶²

O Tribunal do Júri, na constituição de 24 não foi colocado no capítulo que tratava dos direitos e garantias individuais, mas sim no capítulo referente ao poder judiciário.⁶³

Ainda, segundo melhor doutrina, no que tange à Constituição de 1824, Luis Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto ensinam que:

Posteriormente, a Constituição do Império de 1824, em seu artigo 151, dispôs que “O Poder Judicial é independente e será composto de Juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem”. Aqui mais uma excentricidade, na medida em que aos jurados se conferia competência para o julgamento, inclusive, de causas cíveis, embora não haja nenhum registro histórico de um único julgamento envolvendo tal matéria.⁶⁴

A Legislação Processual Penal do Império aumentou as competências do Tribunal do Júri, conforme leciona Lenio Streck:

⁶¹MARQUES, José Frederico. op cit. p. 35.

⁶²ACQUAVIVA, Marcus, op cit. p. 797

⁶³PEREIRA, Jeferson Botelho. **Linhas gerais do tribunal do júri: evolução histórica, princípios constitucionais e dinâmica procedimental.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36116/linhas-gerais-do-tribunal-do-juri-evolucao-historica-principios-constitucionais-e-dinamica-procedimental>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

⁶⁴GOMES, Luis Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008, p.19.

Já o Código de Processo Penal de 1832, imitando as leis inglesas, norte-americanas e francesas, deu a o júri atribuições amplíssimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação que se constituía [...]. O processo sumário cuidava dos crimes de competência do juiz de paz, o que incluía a formação da queixa. Já o processo ordinário era de competência do conselho de jurados, tanto na fase da denúncia (aceitação ou não da queixa) quanto na de julgamento. O conselho de pronúncia (júri de acusação) devia responder a seguinte pergunta: “Há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor para proceder a acusação?” Caso negativo, procedia a uma instrução perante o conselho, que então deveria ratificar o processo e responder a uma segunda pergunta: “Procede a acusação contra alguém?” Passava-se em seguida ao júri de julgamento e sentença.⁶⁵

Como se pode perceber do excerto retro, o Código de Processo Penal Imperial, em que pese tenha aumentado a competência para julgamento do Tribunal do Júri, limitou as responsabilidades do Juiz de Direito, transformando-o em mero presidente das sessões e aplicador de pena.⁶⁶

Marques⁶⁷, durante os seus estudos, verificou que o Código Processualista Penal Imperial, previa a existência de um juiz de paz em cada distrito, um escrivão, alguns inspetores de quarteirão e oficiais de justiça. Ainda, constatou a existência de um conselho de jurados, juiz municipal, promotor público, escrivão para as execuções e oficiais de justiça.

O rito do Júri no referido código, tinha a seguinte ordem:

no dia do júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava todos os processos dos distritos dos termos, remetidos pelos demais juízes de paz e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias. Constituíam os jurados, assim, o conselho de acusação. Só depois de sua decisão podiam os réus serem acusados perante o conselho de sentença. Formava este segundo júri doze jurados tirados a sorte: à medida que o nome do sorteado fosse lido pelo juiz de direito, podiam o acusador e acusado ou acusados fazer recusações imotivadas, em número de doze, fora os impedidos.⁶⁸

⁶⁵STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**, 3. Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 1994. p. 87/88

⁶⁶AMORIM, Caio Vinicius Soares. **As condições para ser jurado no Direito Processual Penal brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://caioamorim3.jusbrasil.com.br/artigos/394784103/as-condicoes-para-ser-jurado-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

⁶⁷MARQUES, José Frederico, op cit. p. 45

⁶⁸ALMEIDA, J. Canuto Mendes de. Ação penal. 1938, *apud*: MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**, São Paulo: Saraiva, 1963. p. 41.

Do referido rito, extrai-se algumas considerações: a fase do plenário era bipartida, sendo a primeira composta por sessenta jurados, que tinham a atribuição de manter ou revogar a decisão de pronúncia do réu, e somente com a manutenção da decisão de pronúncia o réu seria julgado pelos outros doze jurados, que dariam o veredito de culpa.

Avançando mais um pouco na linha do tempo, mais especificamente para o ano de 1835, quando fora proposto à alteração do Código Processual Penal de 1832, que trazia modificações ao que tange o juiz de paz e o júri, contudo, com tais modificações houve grande reação da ala conservadora da monarquia e, em razão inúmeras agitações políticas entre 1830 e 1840, deu-se origem ao regulamento n. 120 de 1842, que trouxe significativas modificações na organização judiciária brasileira e, conseqüentemente ao Tribunal do Júri.

A lei de 03 de dezembro de 1841 foi uma reação aos preceitos liberais do antigo código. Depois de quase trinta anos, coube ao Ministério Rio Branco reformar o draconiano estatuto.

Com a promulgação da Lei 261 e o Regulamento 120 alterou-se significativamente a organização judiciária, criando cargos de polícia no município da corte, retirou-se a autoridade do juiz de paz, passando-a para o juiz de direito, ainda, conferiu aos chefes de polícia o caráter de autoridade judiciária. E no que toca ao júri, significativas modificações foram feitas, a começar pela extinção do júri de acusação, passando-a para os delegados e juízes municipais, cabendo ao juiz togado realizar o exame dos processos em fase de formação da culpa, logo, é cristalino que as atribuições do juiz de direito, que anteriormente era de mero presidente do julgamento e aplicador de pena, foi aumentada, enquanto a dos jurados foi diminuída, em especial aqueles sessenta que participavam do júri de acusação.⁶⁹

Vale ressaltar, que segundo os ensinamentos de Lenio Streck a lista de jurados passou a ser organizada pelos delegados de polícia, que as remetiam aos juízes de direito, competindo a uma junta, composta pelo juiz, pelo promotor, pelo

⁶⁹MARQUES, José Frederico, op cit, p. 41,42

presidente da Câmara Municipal conhecer das reclamações e fazer a lista geral de jurado.⁷⁰

Ainda, no que atine às mudanças de 1950, a lei n. 562 e o Regulamento 707 retiraram da competência do júri os crimes de moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios da fronteira do império, resistência e tirada de presos, e bancarrota.

Na Constituição de 1934, o júri foi reinserido no capítulo referente ao poder judiciário.

Pontes de Miranda, ao expressar sua sapiência a respeito da Constituição de 1934, se afirmou que

Outrora, considerava-se direito, e foi o direito ao júri que se manteve. Hoje, só a intuição como tal, já suscetível de alterações tais que a deformem, que a reduzam ao mínimo. [...] Manteve o júri para um crime no mínimo Porque basta ter-se conservado para o crime de homicídio, por exemplo, para se ter mantida a instituição.⁷¹

Desta forma, nota-se que, o júri nesta constituição não estava mais elencado no capítulo dos direitos e garantias individuais e sim na parte que trata o poder judiciário.

Já a Constituição de 1937, nada trouxe sobre o tribunal do júri, tanto que discussões foram travadas sobre sua extinção. Contudo, no ano de 1938 foi promulgado o Decreto-lei n. 167, o qual alterou sobremaneira o júri, retirando-lhe a denominada soberania dos vereditos, e implantando a apelação no tocante ao mérito, bastando haver injustiça da decisão, por haver grande desconto entre as provas dos autos e produzidas em plenário com a sentença.⁷²

Em relação ao referido decreto, Magalhães Noronha escreveu:

Os desmandos e a ineficiência cada vez mais à mostra levaram o Governo ditatorial a baixar o Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938 que permitia aos Tribunais de Justiça a reforma pelo mérito das decisões proferidas pelo

⁷⁰STRECK, Lenio Luiz, op cit. p. 91

⁷¹MIRANDA, Pontes de, 1934, apud MARQUES, op cit, p. 50.

⁷²PEREIRA, Roberto Luiz. **A Instituição do júri e seus 184 anos de história**. Disponível em: <http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoque/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_DA_UCB-A_INSTITUICAO_DO_JURI_E_SEUS_184_ANOS_DE_HISTORIA.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018

júri. Foi medida acertada: jamais vimos uma reforma proferida pelo tribunal deste Estado que não fosse de justiça ou calcada na prova dos autos.⁷³

O referido Decreto-lei, apesar de confirmar a permanência do júri no ordenamento jurídico, restringiu sua competência basicamente aos crimes envolvendo morte, como por exemplo, o homicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte, bem como suas formas tentadas.⁷⁴

Com a constituição de 1946 o júri foi reintroduzido no capítulo dos direitos e garantias individuais, mantendo a existência de uma instituição do poder judiciário.

Ainda, atinente a constituição de 46, Viveiros estatuí que: “o júri ressurge com mais força, com mais garantias e, portanto, com mais prestígio, visto a intenção do constituinte de restabelecer ao máximo o que se entendia democrático. Daí ter sido o júri inserido novamente dentre os direitos e garantias individuais.”⁷⁵

No mesmo sentido, Marques ensina que:

Os constituintes de 1946, segundo já declaramos, quiseram restaurar a soberania do júri e manter este tribunal, impelidos pelos mais puros e sinceros ideais democráticos. A participação popular nos julgamentos criminais, eis o grande ideal que os inspirou.⁷⁶

Nota-se deste modo, que analisando o excerto supracitado, em que pese o júri tenha sido preservado pela Constituição de 46, ela limitou o legislador ordinário, no que se refere à disposição e andamento do júri, no que atine a organização rejeitou-se instituir o conselho de sentença em número par de membros e na questão do funcionamento vetou a possibilidade das normas regulamentadoras cercearem a defesa.

A referida constituição permitia que o tribunal do júri conhecesse e julgasse não apenas os crimes dolosos contra a vida, mas também outros, como por exemplo, os crimes contra a economia popular. Contudo, em relação aqueles, a referida instituição reservava para si a competência exclusiva para julgamento.

⁷³NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1999. p. 454.

⁷⁴VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania**. 1ª Ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2003. p.156

⁷⁵Ibidem, p. 176

⁷⁶MARQUES, José Frederico, op cit, p.232

Caminhando na linha do tempo e chegando aos dias atuais, depois de encerrado o período do regime militar, foi promulgada, em 5 de outubro de 1988, a atual Constituição. Nos moldes da Constituinte 46, o constituinte de 1988 procurou restabelecer tudo àquilo que havia sido abolido pela Constituição Autoritária. Assim, a Carta Republicana de 88 deu, novamente, ao júri *status* de garantia dos direitos individuais e coletivos, recuperando, inclusive, a sua soberania.⁷⁷

O constituinte, desse modo, deixou inequívoco ao legislador infraconstitucional que o Tribunal do Júri é soberano, isto é, não está submisso, de modo que esta sua competência não poderia ser reduzida por lei infraconstitucional.

Na atual Constituição, a Instituição do Júri vem descrita no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais e dentro do Capítulo I, que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. Encontra-se descrito no artigo 5º, inciso XXXVIII⁷⁸, recebendo a grandeza de direito e garantia individual e sendo considerada cláusula imutável.⁷⁹

A importância de ser considerado direito e garantia fundamental e estar inserido no artigo 5º é tamanha, que o legislador, no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição⁸⁰, considerou todos os direitos previstos naquele título como cláusula pétreia, de modo que não poderão ser suprimidos da Lei Máxima por meio de emenda constitucional. Dessa forma, a instituição do Júri somente deixará de existir constitucionalmente se for elaborada uma nova constituição e esta abolir o instituto.

Por outro lado, uma discussão presente na doutrina é quanto à natureza constitucional da instituição do júri, sendo que enquanto uma parte o aponta como direito, outra o aponta como garantia fundamental.

⁷⁷GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional à instituição do júri**. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes>> Acesso em 15 março. 2018.

⁷⁸BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 mar 2018

⁷⁹GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional à instituição do júri**. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes>> Acesso em 15 março. 2018.

⁸⁰BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 mar 2018

No entanto, segundo a melhor doutrina, conclui-se que o tribunal do júri é considerado uma garantia, pois visa proteger, ainda que indiretamente, o direito à liberdade.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI

As matérias atinentes ao Tribunal Popular encontram-se previstas na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII, a, b, c e d⁸¹: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida”.

Feito a delimitação dos princípios aplicáveis no Tribunal do Júri, passa-se a fazer uma breve conceituação da palavra “princípio”. Segundo Nucci⁸², é um momento em que algo tem origem, é a causa primária ou elemento predominante na constituição de um todo orgânico. Já para Sundfeld⁸³, são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se.

Logo, toda vez que se fala em princípio constitucional, na verdade ao que está se referindo é a base de todas as leis, haja vista que sempre deve ser dada interpretação conforme a constituição, isto é, sob a ótica Kelsiana, deve-se fazer uma interpretação de baixo para cima, sempre com os olhos no texto constitucional.

4.1. PLENITUDE DE DEFESA

Inicia-se o presente tópico fazendo uma análise do que se entende por direito de defesa, e para tanto invoca-se o texto constitucional, insculpido no artigo 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”⁸⁴

⁸¹BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

⁸²NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**, 6ª edição. Forense, 03/2015. p. 232 [Minha Biblioteca]. Acesso em 21 out. 2016.

⁸³SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

⁸⁴BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2016

A lei processual penal, em sintonia com a Magna Carta, celebrando o referido princípio, preceitua, de forma bastante clara, que nenhum acusado, mesmo que foragido ou ausente, poderá ser processado sem defensor.⁸⁵

No Direito Processual Penal, a importância do direito de defesa é proeminente, motivo pelo qual levou o Superior Tribunal Federal, depois de ter enfrentado o tema reiteradas vezes, redigir a Súmula n. 523, com a seguinte redação: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”⁸⁶.

É fácil concluir, portanto, que além de a defesa ser considerada um direito, deve ser considerada uma garantia, e não só do acusado, mas também da sociedade. Veja-se o posicionamento de Firmino Whitaker:

A defesa, pois, não é só interesse individual, mas, também, de interesse geral; e é por isso que a sociedade a protege com mais largueza que no direito civil, e facilita seu exercício. Do princípio de que a sociedade tem interesse no direito de defesa, resultam como corolários: que tal direito não pode ser renunciado; que a sociedade é obrigada a dar defensor, não só ao incapaz, como ao ausente e àquele que não o tem.⁸⁷

O que se pretende com a plenitude de defesa é a mais ampla possibilidade de defesa, utilizando-se de todos os instrumentos previstos em lei. Na verdade o que se quer dar ao réu que é julgado pelo Tribunal do Júri é uma defesa perfeita, ou o mais próximo disso.⁸⁸

Uma das formas de garantir a plenitude de defesa é a argumentação no plenário, que é diametralmente oposta à argumentação feita perante o juiz togado, eis que nesta situação o julgador tem conhecimentos técnicos para o julgamento,

⁸⁵BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 08 mar 2018.

⁸⁶BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 523**. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. In: _____, <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2729>. Acesso em 31 ago 2017

⁸⁷WHITAKER, Firmino. **Júri**. 6. ed. São Paulo: Saraiva.1930. p. 53.

⁸⁸COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. 107 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

enquanto que naquela são colocadas sete pessoas que na maioria das vezes nada conhecem a respeito do processo penal.⁸⁹

Ademais, nos julgamentos perante o plenário do Júri, onde a técnica da oralidade é fundamental, a defesa precisa ser muito mais do que ampla, necessita ser completa. Ressalte-se que os Jurados votam guiados pela íntima convicção, isto é, não necessitam fundamentar sua decisão, razão pela qual se exige uma defesa perfeita, caso contrário, o Tribunal do Júri, ao invés de uma garantia individual do acusado, se tornaria um prejuízo:

A razoável explicação para isso é que o constituinte fez questão de ressaltar que como regra geral, em qualquer processo judicial ou administrativo, tem o acusado o direito à ampla defesa, produzindo provas em seu favor e buscando demonstrar sua inocência, a fim de garantir o devido processo legal, única forma de privar alguém de sua liberdade ou de seus bens. Mas, no cenário do Júri, onde a oralidade é essencial e a imediatidade crucial, não se pode conceber a instituição sem a plenitude de defesa. Portanto, apesar de ser uma garantia de o acusado defender-se com aptidão, é característica fundamental da instituição do júri que a defesa seja plena. Um tribunal popular, onde se decide por íntima convicção, sem qualquer motivação, sem a feição de ser uma tribuna livre, especialmente para o réu, não é uma garantia individual, ao contrário, é um fardo dos mais terríveis.⁹⁰

Ainda, podemos falar que o tempo para defesa em plenário é uma forma de garantir a plenitude de defesa, eis que o Código de Processo Penal prevê, para cada parte, o período de uma hora e meia, com oportunidade para réplica e tréplica, que terão uma hora.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.
[...]
§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.⁹¹

⁸⁹COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. 107 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

⁹⁰NUCCI, 2015. p. 256. [Minha Biblioteca]. Acesso em 04 nov 2016.

⁹¹BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 14 mar 2018.

O óbice está justamente no tempo previsto, que apesar de aparentar ser suficiente, mostra-se, em alguns casos, bastante reduzido para que as partes, principalmente a defesa possam expor suas teses aos juízes de fato. De fato, em determinados casos, diante da complexidade do caso penal, substanciado através da grande quantidade de prova existente, o tempo pode ser considerado insuficiente para que a defesa possa, de maneira tranquila, apresentar aos jurados as evidências existentes em favor do acusado, bem como rebater a versão apresentada pela acusação, que eventualmente conste nos autos.⁹²

Não se enquadra ao regramento constitucional a apresentação do réu com algemas ao conselho de sentença, e a razão principal é que a figura do acusado desta forma pode influenciar negativamente a opinião daqueles que irão julgá-lo.

4.2. O SIGILO DAS VOTAÇÕES

O sigilo das votações tem o condão de garantir a independência dos votos dos jurados, de maneira a garantir sua efetividade.

Nesse sentido:

Como todo juiz necessita de garantias para o livre ofício da judicatura, com o fim de se obter um convencimento imparcial e independente, os jurados, que são os juízes de fato do ordenamento jurídico brasileiro, também carecem de garantias para realizarem um julgamento livre de pressões. E como aquelas prerrogativas – inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e vitaliciedade - são incompatíveis com os jurados, a garantia mais adequada é o sigilo das votações.⁹³

O sigilo das votações é positivado através da incomunicabilidade dos jurados, da sala secreta para votações e da forma de apuração dos votos, que estão

⁹²COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. 107 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

⁹³RIBEIRO, Maria Daniele; RIBEIRO, Armando Lúcio. **O sigilo das votações no Tribunal do Júri**. Revista Eletrônica Jurídico-institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, v. 3, n. 3, p.4-8, ago. 2011. Disponível em: <http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir_artigo.asp?cod=19>. Acesso em: 28 abr. 2017.

previstos nos artigos 466, §1º, 485, 483, §1º e §2º e 489, todos do Código de Processo Penal:

Artigo 466: *omissis*.

§1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do artigo 436 deste Código.

Artigo. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida à votação.

Artigo 483. *omissis*.

§1.º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§2.º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

Artigo 489: As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.⁹⁴

O sigilo das votações tem, ainda, o encargo de garantir a integridade dos sete jurados que compõe o conselho de sentença, afinal de contas, eles são os responsáveis pelo futuro do réu que está sendo julgado.

Suponhamos uma pequena comarca, onde todos se conhecem, réus, familiares e amigos dos réus e jurados, um julgamento popular onde o sigilo das votações não fosse garantido, com que segurança os jurados decidiriam? Há relatos de casos em que jurados de cidades pequenas são ameaçados pelos familiares dos réus, ferindo de morte a íntima convicção.

Nas palavras de Nucci:

Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa.⁹⁵

⁹⁴BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15 mai 2017

⁹⁵NUCCI, 2015. p. 259. [Minha Biblioteca]. Acesso em 13 mai. 2017.

Destarte, não pode-se dizer que o Tribunal Popular é a instituição mais democrática que existe se não for garantida aos juízes de fato a segurança em uma votação, pois qualquer tentativa de influenciar a opinião dos jurados é suficiente para macular todo o julgamento, eis que a íntima convicção também será maculada, retirando, deste modo, por completo o caráter democrático daquele instituto.

4.3. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A palavra soberania vem de soberano, oriundo do latim *superanus*, e este designa o chefe, comandante, derivado de *super*, ou, aquele que fica acima dos outros.

Nos julgamentos realizados pelo Tribunal Popular do Júri, há o que José Frederico Marques chama de “repartição funcional de competência por objeto do juízo”⁹⁶. Com os Jurados, fica a incumbência de decidir sobre a existência de um crime, bem como a respectiva autoria. Sendo que ao Juiz Presidente, cabe apenas a tarefa de redigir a sentença, aplicando ao réu a pena, quando o Júri optar pela condenação; ou absolvê-lo, quando o Conselho de Sentença decidir por inocentar o réu.⁹⁷

De acordo com a regra prescrita no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição⁹⁸, a decisão do Conselho de Sentença, o veredicto, é soberana.

Segundo José Frederico Marques:

A impossibilidade de decisão calcada em veredictos dos jurados, ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.⁹⁹

⁹⁶MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997. p. 236. v. 3.

⁹⁷COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. 107 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

⁹⁸BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de nov. 2016

⁹⁹MARQUES, José Frederico. 1997. op cit. p. 40

Interpretando-se literalmente o termo soberania, chega-se a conclusão de que se trata de um poder superior.¹⁰⁰

A expressão soberania dos veredictos, segundo Marques, foi utilizada no sentido de que a decisão do Júri não poderá ser substituída por outra, que não seja de um novo Tribunal Popular.

Se soberania do Júri, no entender da *communis opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir o júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados se substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.¹⁰¹

Ou seja, de acordo com Tourinho Filho, nenhuma Corte de Apelação poderá exercer o *judicium rescindens* e o *judicium rescisorium* sobre as decisões do Júri.¹⁰² O que poderá ocorrer, a depender das circunstâncias, mormente quando o julgamento for completamente contrário à prova dos autos, o recorrente será encaminhado a um novo julgamento, perante o Conselho de Sentença.

4.4. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

No sistema penal pátrio, os crimes contra a vida são definidos pelo Título I, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal, quais sejam: Homicídio (artigo 121), instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigo 124/127)¹⁰³

¹⁰⁰COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. 107 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

¹⁰¹MARQUES, José Frederico. 1997. op cit. p.65

¹⁰²TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 4

¹⁰³CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 4ª edição. Atlas, 2015. p. 67

No que tange ao dolo, tal elemento normativo vem descrito no artigo 18, I, do Diploma Penal, com a seguinte redação:

Artigo 18 - Diz-se o crime:
Crime doloso
I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo¹⁰⁴

A melhor definição de dolo é a consciência e vontade de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta.¹⁰⁵

Em que pese, exista a melhor definição para dolo, segundo Alexandre Marinho e André de Freitas, a conceituação de dolo vai sempre depender de como se vai conceber e graduar a reprovação da relação psíquica do agente, como resultado de sua conduta.¹⁰⁶

Para tanto, foram desenvolvidas três teorias acerca do dolo, a primeira, chamada de teoria da vontade, leciona que dolo é a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado, logo, só haveria dolo quando o agente tivesse a vontade consciente de produzir diretamente o resultado. A segunda, chamada de teoria da representação, estatuí que o dolo consiste na mera previsão objetiva do resultado, bastando que o agente preveja o resultado sem necessariamente desejá-lo, logo, pode-se dizer que dolo é o mero assentimento do resultado, isto é, a previsão do resultado com a aceitação dos riscos de produzi-lo. A última, chamada de teoria do assentimento, prescreve que dolo é o assentimento do resultado, por outra forma, pode-se dizer que há dolo quando o agente consente com a produção do resultado que lhe é previsível ante as circunstâncias. Não bastando, portanto, representar, é preciso aceitar como indiferente a produção do resultado, tal teoria dá conta do chamado dolo eventual, onde o agente prevê o resultado de sua conduta e a aceita, independente das consequências.¹⁰⁷

¹⁰⁴BRASIL. **Código Penal** (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 05 mar 2017

¹⁰⁵CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 437.

¹⁰⁶MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 231.

¹⁰⁷Ibidem. p. 237.

Acerca do dolo eventual Fernando Capez *apud* Nelson Hungria cita a fórmula de Frank para explicá-lo: “seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir”¹⁰⁸

Analisando a legislação penal brasileira, mais especificamente o artigo 18, inciso I, verifica-se que o legislador adotou a teoria da vontade, quando diz que “dolo é quando o agente quis o resultado” (primeira parte), e também adotou a teoria do assentimento, quando prescreveu que “dolo é quando o agente assumiu o risco de produzi-lo” (parte final)¹⁰⁹.

Destarte, o Legislador constitucional definiu que o Tribunal Popular será competente para todos os julgamentos de crimes dolosos, tentados ou consumados, contra a vida, fazendo a interpretação conjunta da Carta Republicana com a Legislação Criminal, conclui-se que o Júri será competente para processar todas formas de dolo previstas no artigo 18, I, do Código Penal, vale dizer, o dolo direto e o dolo eventual.

¹⁰⁸HUNGRIA, Nelson Hungria *apud* CAPEZ, Fernando. *op cit.*p. 190.

¹⁰⁹BRASIL. **Código Penal** (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 15 mar 2017

5. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

No presente capítulo far-se-á uma análise acerca da influência da mídia nos principais atores do Plenário do Tribunal do Júri, os juízes de fato: os jurados.

Realizar-se-á a análise de casos concretos, onde a mídia teve influência, ainda que indireta, no resultado final do julgamento.

5.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JURADOS

De acordo com a redação do artigo 447¹¹⁰, da Legislação Processual Penal Brasileira, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado e vinte e cinco jurados.

O artigo 436¹¹¹, do mesmo diploma, leciona que todo cidadão maior de dezoito anos e com notória idoneidade poderá figurar na lista anual de jurados.

No conceito de cidadão, segundo Renato Brasileiro de Lima, compreende “aquele nascido no Brasil ou naturalizado brasileiro e que se encontre no gozo de seus direitos políticos”.¹¹²

De acordo com o dimanado no *caput*, do artigo 436, conclui-se que o estrangeiro não pode exercer a função de jurado, bem como, operada a perda ou a suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15 da Constituição Federal, o indivíduo passa a não ser mais considerado cidadão, estando impedido de funcionar como jurado¹¹³.

A respeito da idade mínima para ser jurado, de acordo com Renato Brasileiro de Lima¹¹⁴, antes da reforma de 2009, o artigo 434 lecionava que o alistamento somente deveria compreender cidadãos maiores de vinte e um anos. O referido autor entende que tal artigo já havia sido revogado com o advento do Código Civil de

¹¹⁰BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15 mai 2017

¹¹¹BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15 mai 2017

¹¹²LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2012. 2 v.p. 446

¹¹³idem.

¹¹⁴idem.

2002, que passou a prever que a menoridade cessa aos dezoito anos completos¹¹⁵. Com a nova redação do artigo 436, já não subsiste a controvérsia, aos dezoito anos, o cidadão já pode ser jurado. No mesmo sentido, por expressa determinação legal, em que pese o cidadão menor de dezoito anos seja emancipado, não poderá atuar como jurado.

Os jurados, conforme dito alhures, são as principais peças em um julgamento perante o Plenário, são eles que definirão o futuro de outra pessoa, no caso, o réu.

Os crimes de competência do Tribunal do Júri, mormente os homicídios, que são a maioria dos casos de julgamento, na maior parte dos casos atrai o sensacionalismo da mídia, impelindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião da mídia, em detrimento da livre convicção. Resultando-se assim prejudicada a exortação legal contida no artigo 472¹¹⁶, do Código de Processo Penal: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.”

Em consequência de tal cenário é que se enquadram as dificuldades e transtornos da atuação da mídia no julgamento perante o Tribunal do Júri. O que se vê na sociedade é um desinteresse pelas audiências criminais que ocorrem diariamente em todos os fóruns, o que não ocorre em sessões de julgamento do júri. Tal interesse não é somente pelo fato da máxima participação ativamente do povo, como também pelo pessoal interesse da população e da mídia no “ritual que se estabelece no julgamento de uma pessoa pública, ou em um caso de intensa repercussão social”¹¹⁷.

Assim cita Márcio Thomaz Bastos:

A cada novo caso policial ou judiciário, que em seu bojo os elementos básicos do sensacionalismo, a história se repete. Instala-se o que os autores americanos chamam de “frenesi da mídia”. Os órgãos de divulgação entram em histeria, em processo de concorrência feroz pelo “furo”, o que em verdadeiro vale-tudo pela primazia da publicação de informações

¹¹⁵BRASIL, **Código Civil** (2002). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 25 mai 2017

¹¹⁶BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 25 mai 2017.

¹¹⁷VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 230.

exclusiva, a qualquer preço. Passa-se a viver em clima de guerra, em que, como há tanto tempo já se sabe, a primeira vítima é a verdade.¹¹⁸

Conforme dito anteriormente, o Tribunal do Júri é composto por 25 juízes leigos, isto é, jurados que, justamente pela inexperiência em julgamentos, são mais vulneráveis à impressão que a mídia dimana do crime e do criminoso. Na prática, tal influência é mais acentuada do que as provas coligidas ao processo pelas partes durante todo o processo.

O jurado é um indivíduo, semelhante ao que ele irá julgar, e irá sentenciar se esse semelhante é culpado ou inocente. Justamente pelo fato de ser um cidadão, não revestido da “toga do direito” é mais suscetível à opinião pública, a efervescência criada pela mídia em torno do processo penal.

A valer, é de curial importância a lição do ex-ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos:

Isso faz desaparecer não apenas a independência do julgador popular ou na soberania do veredicto, mas a possibilidade mesma de julgar, expugnada pela coação irresistível. Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha da mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e as fórmulas processuais serão apenas a aparência da justiça, encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma pré-condenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada, tal como bem definido *Black's Law Dictionary*; no verbete *Trial by news media*: “É o processo pelo qual o dicionário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa.”¹¹⁹

É sabido por todos, que diferentemente do Tribunal do Júri Americano, na instituição Brasileira, os jurados estão desonerados da obrigação de motivar suas decisões, chegando ao seu veredicto através de suas próprias convicções. Logo, “os jurados não se obrigam às provas do processo, à verdade obtida na instrução contraditória da sessão plenária, podendo agir com liberdade de consciência ao proferirem seus votos”¹²⁰

¹¹⁸BASTOS, Márcio Thomaz, 1998, apud, TUCCI, Rogério Lauria **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1999. p. 113.

¹¹⁹BASTOS, Márcio Thomaz, apud Tucci, Rogério Lauria, *ibidem*. p. 115.

¹²⁰VIEIRA, Ana Lúcia Menezes, *op cit.* p. 246.

No Conselho de Sentença não se opera o princípio do livre convencimento motivado, mas sim faz-se presente o princípio da íntima convicção, nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira:

É isso que ocorre em razão da inexistência do dever de motivação dos julgados. A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias pré-concebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa).¹²¹

O ilustre doutrinador René Ariel Dotti, leciona que o voto de consciência representa verdadeira expressão de liberdade espiritual e, de mesma forma, a brecha para revisão ou revogação de leis injustas ou leis nulas.¹²²

Isto é, o jurado, quando se desloca para a sala secreta para a votação dos quesitos propostos pelo Juiz Presidente, ele leva apenas a sua percepção do que foi apresentado no plenário, não importando os conceitos de dolo e homicídio, por exemplo. Se o juiz do povo entender que, em que pese o réu efetivamente tenha cometido o crime, mas mesmo assim decida absolvê-lo, tal fato é possível, pois ele não julgará de acordo com a lei, mas sim de acordo com sua consciência.

Ademais, o referido voto, segundo a consciência, tem grandes tendências a ser influenciado pelas manifestações midiáticas, quando os meios de comunicação em massa difundem seu posicionamento a respeito do caso submetido a julgamento¹²³. Tal fato ocorre, pois o jornalista já tomado pela paranoia e certeza do resultado do julgamento, praticamente lavram sentenças condenando o réu que está sendo julgado, publicando sua visão nos meios de comunicação.

Deste modo, não é possível conceber que a soberania dos veredictos possa ser maculada pelos excessos imponderados, beirando a irresponsabilidade, da

¹²¹OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 p. 535.

¹²²DOTTI, René Ariel. **A reforma do procedimento do Júri In Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 318.

¹²³PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, Mídia e Criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto**. Revista dos Tribunais, n. 928, p. 325.

mídia, uma vez que corre-se o sério risco de que se transforme em um arriscado instrumento de manipulação pelas castas mais poderosas da sociedade¹²⁴.

Com efeito, conforme tem-se dito com certa insistência no presente trabalho, o Juiz de Fato tem a função primordial de julgar o caso de acordo com a sua consciência, isto é, de acordo com valorações próprias.

Os meios de difusão de informação são capazes de efetuar uma soberania sobre a população a ponto de influenciar na formação de opinião e, conseqüentemente, na tomada da decisão.

Neste contexto, a mídia tem insistido em propagandear casos simbólicos de elevado valor social, visando alcançar o telespectador e obter lucro. Todavia, a forma que é feita essa difusão, tem levado a formação de conceitos vazios, baseados apenas na visão por ela exposta.

A facilidade de acesso aos meios de comunicação em massa, por intermédio de suas versões fantasiosas, vem criando uma linha de produção de acusados e culpados, ainda antes dos julgamentos, eis que, muitas das vezes, baseados apenas nas provas ou versões carreadas durante a fase inquisitorial, que é sabido por todos, não é pautada pela ampla defesa e contraditório, os repórteres entram na casa dos cidadãos com o veredicto pronto.

Em uma abordagem ainda mais infeliz, as mídias desprezam provas ditas absolutórias ante os meros indícios de autoria, para considerarem culpados aqueles que anseiam por um julgamento justo.

Nesta perspectiva, substancial é a abordagem feita por Juliana Câmara:

Quando a cobertura jornalística recai sobre acontecimentos afetos ao sistema penal, o funcionamento desse mecanismo difusor de notícias esbarra em direitos individuais expressamente agasalhados pela Carta Magna.¹²⁵

A confusão que a mídia faz com os direitos e garantias fundamentais acaba construindo a opinião de cada um dos cidadãos, que, justamente por não terem

¹²⁴PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Opinião Pública e Processo Penal**, Boletim Legislativo ADCOAS, ano 28, n. 30:851-853, 30 out. 1994 apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. op. cit., p. 247.

¹²⁵CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 274. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 30 de ago de 2017.

acesso pleno às informações fidedignas sobre os fatos propagados, faz com que acreditem naquilo que é transmitido.

Acontece que, nos últimos anos, levantar os preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores vem sendo um desafio diante das notícias propagadas pela mídia, principalmente as que dizem respeito aos crimes dolosos contra a vida.

Ainda, levando-se em consideração que os cidadãos brasileiros, em sua maior parte, são pessoas leigas quando o tema é técnica jurídica para distinguir os vícios presentes nas notícias propagadas, relacionadas à senda criminal, estes acabam por se tornarem totalmente vulneráveis aos assombros da mídia.¹²⁶

Tendo em vista que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é composto por sete membros da sociedade, estes estão à mercê, demasiadamente a influência de suas decisões pela mídia, que a partir de inverdades criadas pelas notícias recebidas, formam então o pensamento, contudo, baseado em emoções preconceituosas, dotadas de parcialidade.

Na mesma toada, o Magistrado Artur Cesar de Souza entende que a influência da mídia, mormente quando se trata do Tribunal do Júri, pode ser avassaladora:

Como o jurado pode ser imparcial e isento, se ele chega ao julgamento contaminado com detalhes que afetam sua capacidade de decidir? Se um réu já foi julgado pela mídia, como o jurado vai inocentá-lo e depois voltar a ter uma vida normal na sociedade?¹²⁷

Pode-se então notar, que a cada novo caso penal, envolvendo os crimes de competência do tribunal do júri, os meios de comunicação buscam implacavelmente e ilimitadamente meios de aumentar sua audiência e, conseqüentemente, seu lucro. Para isso, muitas das vezes, o que se vê é um tolhimento da real verdade dos fatos, fazendo com que meras suposições, teses, e pensamentos, virem à verdade e sejam utilizadas como subsídio e fundamento para condenações e prisões, em detrimento a garantias e direitos fundamentais.

¹²⁶TOMEI, Lucas Agnelli. **Breves considerações sobre a mídia em relação ao Processo Penal**. Disponível em: <<https://lucasagnelli.jusbrasil.com.br/artigos/152283421/breves-consideracoes-sobre-a-midia-em-relacao-ao-processo-penal>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹²⁷SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.122.

Ainda, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira leciona que o elo entre a mídia e o júri acontece, porque existe

um forte apelo junto à opinião pública. Mães de vítimas que pranteiam durante a sessão de julgamento; advogados que anunciam novos fatos bombásticos, capazes até de mudar o curso do processo; grupos organizados que mobilizam protestos, com faixas, cartazes e alto-falantes, defronte ao prédio do fórum, e exigindo a condenação ou – o que é menos corrente – a absolvição do réu. Tudo isso é notícia, a matéria-prima da imprensa.¹²⁸

É rotineiro Promotores de Justiça que atuam no Plenário do Tribunal do Júri juntar aos autos cópias de reportagens que dão conta do caso que está sendo julgado.

No mesmo sentido, é comum em Comarcas menores o Promotor se utilizar da mídia para pedir a condenação, apelando para a insegurança social como argumentação para sustentar a sua condenação. O discurso beira a irresponsabilidade, pois o discurso é do tipo “amanhã, quando a rádio da cidade divulgar que os Senhores absolveram este assassino, o que os outros cidadãos pensarão da justiça? Eles saberão que os Senhores querem conviver ladeado a um homicida. Vocês têm o dever de dar uma resposta a sociedade, pois vocês os representam e a resposta é uma só: nós não aceitamos conviver com um criminoso.”

Tal discurso foi proferido durante um julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Andirá, no Estado do Paraná. O que estava sendo julgado era um crime de homicídio qualificado ocorrido na cidade vizinha. O réu não compareceu no seu julgamento, estava foragido, a defensora nomeada pelo Juiz não dominava a técnica do plenário, somando-se todos os fatores o veredicto proferido pelos jurados foi a condenação.

Conforme exposto nos parágrafos anteriores, os meios de comunicação em massa estão restritos a algumas castas, que podem fazer disso uma arma, pois são tidos como formadores de opinião e criadores de cultura. É inegável que a força da mídia é patente naquilo que mostra ou deixa de mostrar. Seu êxito também é visto no serviço de semear e plantar ideias. Tal dominação é feita, segundo Lenio

¹²⁸OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O tribunal do júri popular e a mídia**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 4, n. 38, 2000. p. 41.

Streck¹²⁹, com o uso de um sistema de linguagens verbais e não verbais composta de símbolos e signos.

Deste modo, o réu que efetivamente não fosse culpado pela prática de um crime poderia ser condenado em virtude de uma (in)verdade criada pela imprensa e multiplicada através de uma cobertura jornalística ininterrupta por parte dos meios de comunicação.¹³⁰

No que atine ao discurso criminalizador da mídia brasileira, o qual influencia sobremaneira a opinião da sociedade, separando de forma simplista entre “o bem *versus* o mal”, Budó explica:

Aliado a tudo isso, a mídia cumpre, ainda, o papel intensificador dos sentimentos de medo e insegurança que relegitam o sistema penal. Isso ocorre com a divulgação de discursos que incitam à punição, sem identificar as mazelas de que se reveste o sistema punitivo. Outra forma de auxiliar na intensificação do sistema penal reside na aniquilação conceitual dos direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, reduzindo-se o ideal garantista à falácia de tolerância à bandidagem.¹³¹

Esta influência está justamente conectada com a construção da parcialidade dos jurados, haja vista que, muitas das vezes, movidos pelo apelo emocional, e o sensacionalismo oferecido, olvidando-se dos conceitos e princípios basilares como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, e, desta maneira, acabam por julgar de maneira favorável a condenação do acusado, visto que trouxe para a sessão de julgamento toda uma bagagem de pré-conceitos e justiça a qualquer preço.

Destarte, deve-se ressaltar que a mídia é responsável pela intensificação de sentimentos de medo e insegurança da população, levando a crer que a legislação penal é falha no país. É sabido que a divulgação de matérias jornalísticas que visam acicatar a punição, os argumentos que acerca da dissolução de conceitos de direitos e garantias fundamentais, fazendo com que os Juízes de Fato, com base nas

¹²⁹STRECK, Lenio Luiz, op. cit. p. 98.

¹³⁰MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri**. 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹³¹BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNIREVISTA – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS, vol. 1, n. 3, jul/2006. p. 8. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNirev_Budo.PDF>. acesso em 31 de ago de 2015.

notícias tendenciosas publicadas, exponham a sua convicção, pré-constituída, indevidamente no decreto condenatório.

No tópico seguinte será demonstrado como a mídia atua de forma incisiva nos veredictos do Tribunal do Júri, para tanto será realizada uma análise acerca de dois casos emblemáticos, de caráter nacional, o primeiro deles será o caso “Isabella Nardoni” e segundo trata-se do Caso “Goleiro Bruno”.

5.2. BREVE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

É de especial interesse para a presente monografia, o exame de casos concretos, cuja competência para julgamento foi o Plenário do Tribunal do Júri e, que tiveram grande repercussão em âmbito nacional.

Tal abordagem é de curial importância, vez que é cristalina a influência que os meios de comunicação em massa exerceram nos casos que serão analisados nos subtópicos adiante.

5.2.1. Caso Isabella Nardoni

Ao iniciar o presente subcapítulo, é curial trazer à baila as palavras da escritora Ilana Casoy:

Uma menina de quase seis anos, cuja fotografia estava estampada em todas as reportagens e jornais brasileiros, Isabella de Oliveira Nardoni. Foi jogada pela janela do apartamento de seu pai, Alexandre Alves Nardoni, acusado de defenestrá-la depois de a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, a esganar, em 29 de março de 2008.¹³²

O crime aconteceu no dia 29 de março de 2008, no Edifício *London*, na Cidade de São Paulo. A vítima tinha cinco anos quando foi arremessada da janela

¹³²CASOY, Ilana. **A Prova é a Testemunha**. Rio de Janeiro: Larousse Brasil, 2010. p. 9.

do sexto andar do prédio de seu pai. Seu nome é Isabella de Oliveira Nardoni. Os nomes de seus algozes são Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, seu pai e sua madrasta, respectivamente.

O caso foi amplamente divulgado por todos os meios de comunicação, telejornais reservaram horário em sua programação para cobrir todas as informações do crime.

Inegavelmente, o crime foi um dos que mais reverberou no país, especialmente, pelas características que permearam o caso, sobretudo pelo fato da vítima contar com apenas cinco anos e, pelo *modus operandi* do crime, revelando um grau exacerbado de barbárie. Ainda, o fato de o crime ter sido, supostamente, praticado por aqueles que deveriam zelar e guardar pela vida da vítima. Todas as circunstâncias atraíram os olhos e as lentes do país inteiro.

Deveras, o crime foi exaustivamente explorado por todos os meios de comunicação, em muitos momentos, utilizavam de recursos sensacionalistas para atrair os olhares de todos. As conversas nos dias que seguiram após o crime permeavam pelos debates de que o pai e a madrasta da menina Isabela teriam cometido o horroroso crime.

É bem verdade que a cobertura do caso foi maciçamente recheada de informações tidas como sigilosas, fazendo com que as reportagens fossem eivadas de erros.

As reportagens sempre apontavam os indiciados como réus, antes mesmo do oferecimento e recebimento da denúncia. Em cada uma das perícias realizadas, a mídia trazia à tona o caso.

Quando decretada a prisão preventiva, uma espécie de operação *hollywoodiana* foi montada, com helicópteros sobrevoando a casa dos réus.

Fazendo um paralelo com os dias atuais, a mesma operação *hollywoodiana* pôde ser vista quando da condução coercitiva do Ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, demonstrando que a mídia sempre reserva tempo para as ações da polícia que poderão resultar no aumento do seu *lbope*.

Nem mesmo o Segredo de Justiça decretado no processo foi capaz de afastar os olhos sanguinários da mídia. O que trouxe outro perigo para a população, a (in)fidedignidade das informações prestadas.

Na edição do dia 24 de abril de 2008, isto é, menos de um mês após o crime, a Revista Veja estampou a sua capa com a seguinte manchete: em letras menores a

frase “Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella”, para aparecer com letras garrafais à frase “FORAM ELES”¹³³.

Carmen Hornick analisou a referida manchete e concluiu que:

[...] com pistas interpretativas verbal e não-verbal e assegura ao interlocutor a produção da verdade sobre o fato, desempenhando o papel da justiça na persecução penal. O processo penal foi desprezado em detrimento das conclusões da revista sobre o fato ocorrido, para o interlocutor faz-se crer que não há mais necessidade de comprovar-se a veracidade dos acontecimentos, pois a revista já impôs a sua verdade.¹³⁴

Nota-se que, pela pesquisa dos conteúdos jornalísticos, os meios de comunicação em massa utilizaram-se da terminologia de acusados, investigados, carregando seus discursos com pré-julgamentos, levando, desde o começo, a crer que o pai e a madrasta foram os autores do crime.¹³⁵

A repercussão foi tanta que na decisão que decretou a prisão preventiva do casal, o Magistrado utilizou como razão de decidir, a seguinte argumentação:

A prisão processual dos acusados se mostra necessária para garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social, uma vez que a prisão preventiva não tem como único e exclusivo objetivo prevenir a prática de novos crimes por parte dos agentes, como exaustivamente tem sido ressaltado pela doutrina pátria, já que evitar a reiteração criminosa constitui apenas um dos aspectos desta espécie de custódia cautelar.¹³⁶

¹³³HORNICK, Carmen. **O caso Isabella Nardoni, da narrativa dos fatos à condenação: uma análise crítica do discurso na ótica das capas da revista Veja**. Disponível em: <<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/rjunic/article/viewFile/195/178>>. Acesso em: 03 set. 2017.

¹³⁴HORNICK, Carmen. **O caso Isabella Nardoni, da narrativa dos fatos à condenação: uma análise crítica do discurso na ótica das capas da revista Veja**. Disponível em: <<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/rjunic/article/viewFile/195/178>>. Acesso em: 03 set. 2017.

¹³⁵MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri**. 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹³⁶AZEVEDO, Reinaldo. **A integra da decisão do juiz que levou à cadeia Nardoni e Anna Carolina**. 2008. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-integra-da-decisao-do-juiz-que-levou-a-cadeia-nardoni-e-anna-carolina/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

Passados dois anos do crime, mais especificamente dia 22 de março de 2010, o “Caso Isabella Nardoni”, como ficou conhecido na mídia, chega a sua fase mais importante, o julgamento.

Ilana Casoy acompanhou os cinco dias de julgamento e reportou com detalhes como se desenrolaram os trabalhos. Em seu livro “A prova é a testemunha”, ela relatou como a mídia atuou no Plenário do Segundo Tribunal do Júri da Cidade de São Paulo. O julgamento foi presidido pelo Juiz Maurício Fossen. Na bancada do Ministério Público, o Promotor de Justiça Francisco Cembranelli estava encarregado de “dar voz à vítima”¹³⁷. Do outro lado, na banca da defesa, tal papel era capitaneado pelo advogado Roberto Podval.

No prédio do Tribunal do Júri havia cinquenta e sete representantes das mídias e, para que todos pudessem acompanhar o julgamento de forma justa, foram divididos em equipes que revezariam a permaneceriam dentro do Plenário. Ainda, restou definido pela assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça de São Paulo, que os jornalistas só poderiam se retirar da sala de julgamento em conjunto, para evitar o privilégio da notícia em primeira mão.

Casoy relata que logo após o término da oitiva da Senhora Ana Carolina Oliveira, mãe da menina Isabella, a defesa requereu a incomunicabilidade dela, caso fosse necessária à realização de uma acareação. Debates foram travados entre acusação, defesa e Magistrado, momento que o Doutor Maurício Fossen questionou se a incomunicabilidade da senhora Ana Carolina era em razão da entrevista que ela concederia após a sua oitiva, o que foi negado pela defesa. No entanto, tal ato mostra que a mídia estava tão intrincada no caso que não se preocupou com o abalo da mãe da vítima e, mesmo assim queria uma entrevista de “primeira mão”.¹³⁸

Passados cinco dias de julgamento, por volta das 21h o Plenário do Tribunal do Júri foi esvaziado para sagrar o destino daqueles que a mídia já havia condenado. Algum tempo depois o público é convidado a retornar, os Jurados já tinham o veredicto.

Mais de dois anos após o crime, cinco dias de julgamento, a mídia e os jurados chegaram à mesma sentença: CULPADOS! Ele sentenciado em uma pena superior a trinta anos, sendo mais exato, trinta e um anos, um mês e dez dias de

¹³⁷CASOY, Ilana. op cit. p. 15.

¹³⁸CASOY, Ilana. op cit. p. 143

reclusão. Ela, vinte e seis anos e oito meses de reclusão. Ressaltando que ambos tiveram a pena base exasperada em 1/4, posto que

Tanto a qualificadora do meio cruel foi caracterizada na hipótese através de duas ações autônomas (asfixia e sofrimento intenso), como também em relação à qualificadora da utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (surpresa na esganadura e lançamento inconsciente na defenestração)¹³⁹

É evidente que este não é o primeiro caso, e nem será o último que a mídia ira transformar em um espetáculo.

É notável que desde a fase inquisitorial, o Casal Nardoni-Jatobá foi considerado culpado pelos meios de comunicação e pela população de um modo geral, aniquilando o princípio da presunção de inocência, haja vista que a maioria das informações divulgadas era esvaziada de imparcialidade.

Os jurados, quando se veem de frente com a responsabilidade de proferir uma decisão condenatória ou absolutória, impende ressaltar que na maioria das vezes não tem nenhum conhecimento da tecnicidade jurídica, se deixam influenciar pelos discursos influenciador da mídia. Guilherme de Souza Nucci é elucidativo ao abordar tal tema:

Eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o voto com liberdade e fidelidade às provas?¹⁴⁰

Aproximadamente três meses após o julgamento, no dia 11 de junho de 2012, o Jurista Márcio Thomaz Bastos, em entrevista à Folha de São Paulo declarou que não houve julgamento no caso Isabella Nardoni, visto que a cobertura da imprensa

¹³⁹CASOY, Ilana. op cit. p. 144.

¹⁴⁰NUCCI, Guilherme de Souza. op cit. p. 131

foi tão maciça e enfática que não haveria outra saída para os juízes senão condenarem o casal.¹⁴¹

Deveras, a ressonância da revolta da população de todo país pode ser creditada ao exagero na cobertura realizada pelos órgãos de comunicação em massa, sobre o caso que, durante muito tempo, monopolizou e ainda monopoliza o noticiário falado e escrito.

5.2.2. Caso Goleiro Bruno

Conforme dito nos parágrafos anteriores, o caso Isabella Nardoni não foi o primeiro e nem seria o último que a mídia influenciou no resultado. Outro caso que repercutiu nacional e internacionalmente foi o sumiço da Eliza Samúdio, que posteriormente foi considerada morta.

Eliza Silva Samúdio manteve um relacionamento ocasional com Bruno Fernandes, que na época era goleiro do Clube de Regatas Flamengo, com que teve um filho. Com o nascimento da criança, Eliza ajuizou uma ação de reconhecimento de paternidade em face de Bruno.

No mês de junho de 2010, sob as ordens emanadas de Bruno; Eliza e o filho foram levados até o sítio do ex-goleiro, local que foi mantida em cárcere privado, para, posteriormente ser assassinada.

De fato, seu corpo nunca foi encontrado, muitas teorias foram construídas, inclusive a de que Eliza sequer tinha sido assassinada.

No caso do Goleiro Bruno, uma circunstância agravante foi adicionada, o criminoso era uma pessoa já conhecida nos meios de comunicação, o que fez com que as câmeras e holofotes fossem apontados sobre si com maior intensidade.

A mesma mídia que um dia enalteceu o goleiro, poucos dias após, passou a atacá-lo fortemente, taxando-o de assassino, provocando o linchamento moral. É curial ressaltar a forma sensacionalista que a mídia tratou o caso. Ainda na fase

¹⁴¹MISFELDT, Hans. **E a mídia é quem decide...** 2012. Disponível em: <<http://observatorioidaimprensa.com.br/feitos-desfeitos/ed699-e-a-midia-e-quem-decide/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

inquisitorial, isto é, já no começo do processo, quando o nome Bruno Fernandes foi levantado pela primeira vez, os meios de comunicação já o taxaram como monstro.

É notável que, no discurso midiático, a fase que mais atrai a atenção da população é a de investigações policiais, antes mesmo de se falar em processo ou réu, tendo em vista que sequer foi oferecida uma denúncia. A bem da verdade, o que a mídia faz é a inversão da sistemática processual penal, dando maior importância ao inquérito em detrimento à instrução em si.

O caso gerou tanta repercussão, que até a mídia internacional reservou um espaço para a cobertura do crime cometido pelo ex-goleiro, inclusive, indicando Bruno como “autor intelectual e material do crime”.¹⁴²

No dia 19 de novembro de 2012 o processo foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, na cidade de Contagem, no estado de Minas Gerais, pela primeira vez. O julgamento foi presidido pela Juíza Marixa Fabiane Lopes Rodrigues. Na bancada do Ministério Público estava sentado o Promotor de Justiça Henry Wagner Vasconcelos de Castro. Do outro lado do plenário, os responsáveis pela atividade hercúlea da defesa estavam os advogados Rui Caldas Pimenta, Francisco Simim, Leonardo Diniz, Fernando Magalhães, Ércio Quaresma, Zanone Oliveira Júnior, Carla Cilene, Paulo Sávio Cunha Guimarães e Frederico Franco, representando, respectivamente os réus Bruno, Dayanne, Luiz Henrique Romão, vulgo “Macarrão”, Marcos Aparecido dos Santos, vulgo “Bola”, Fernanda, Wemerson e Elenilson.¹⁴³

Após algumas reviravoltas na sessão de julgamento, com o abandono do plenário por alguns defensores, o réu Bruno Fernandes, em uma manobra para adiar seu julgamento, revogou os poderes concedidos aos seus advogados, o que não foi aceito pela Magistrada. No entanto, já no terceiro dia de julgamento, a Juíza, revendo a decisão anterior, entendeu por adiar o julgamento do Goleiro Bruno, atendendo ao pedido formulado pelo novo advogado, Doutor Lúcio Adolfo, alegando que necessitava de prazo para conhecer o processo.¹⁴⁴

¹⁴²BARRIONUEVO, Alexei. *Brazilian Goalie Is Charged in Ex-Lover's Killing*. 2010. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2010/07/31/world/americas/31brazil.html?mcubz=1>>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹⁴³FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quem é quem no julgamento do goleiro Bruno**. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/11/1187161-saiba-quem-e-quem-no-julgamento-do-goleiro-bruno.shtml>>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹⁴⁴D'AGOSTINO, Rosanne et al. **Julgamento do goleiro Bruno é adiado**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2012/11/julgamento-do-goleiro-bruno-e-adiado-por-juiza.html>>. Acesso em: 05 set. 2017

O novo julgamento de Bruno Fernandes teve início no dia 04 de março de 2013. Com pouco mais de quatro dias de julgamento, cercados por embates entre defesa e acusação, os jurados se reuniram no dia 08 de março para a decisão soberana. O veredicto proferido pelos jurados é o mesmo que a mídia divulgou nos três anos de intensa cobertura, Bruno Fernandes é considerado culpado pela prática dos crimes imputados na denúncia, com uma condenação de 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses.

O Advogado de Bruno, durante o julgamento por diversas vezes atribuiu à mídia a possível condenação de seu cliente, usando frases como: “a imprensa manobra para condenar Bruno”, “a condenação de Bruno é para atender apelo dramático da mídia. Um *show* midiático que prejudicou meu cliente”, “esse julgamento é um devaneio. Um acórdão. Não sejam escravos da mídia”.¹⁴⁵

Passados mais de quatro anos do julgamento, e mais de sete anos do crime, Bruno Fernandes ainda encontra-se segregado sem o trânsito em julgado, sequer o recurso de apelação foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Novamente os olhos e lentes se voltaram para Bruno, quando em uma decisão liminar dimanada pelo Ministro Marco Aurélio concedeu a liberdade ao paciente. Justificou sua decisão alegando que sem culpa formada, o paciente está preso há seis anos e sete meses e “nada, absolutamente nada justifica tal fato [...] O clamor social surge como elemento neutro, insuficiente a respaldar a preventiva”¹⁴⁶.

A mídia achou absurda a decisão da Suprema Corte, inclusive a mãe de Eliza Samúdio recorreu ao colegiado daquela Corte, a fim de que revogassem a decisão outrora proferida. Sônia, mãe da vítima, deu entrevista a uma revista de grande circulação nacional, dizendo que a primeira coisa que pensou com a liberdade de Bruno, foi em seu neto, pois toda história acerca da morte de Eliza voltaria à tona.¹⁴⁷

Em entrevista concedida ao Jornal O GLOBO, o Ministro Marco Aurélio Mello afirmou que:

¹⁴⁵CHEREM, Eduardo. **"Condenação de Bruno é para atender à mídia", diz defesa do goleiro.** 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/07/condenacao-de-bruno-e-para-atender-a-midia-diz-defesa-do-goleiro.htm>>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹⁴⁶LINHARES, Carolina; CASADO, Leticia. **Ministro do Supremo concede liberdade ao ex-goleiro Bruno.** 2017. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1861643-ministro-do-stf-concede-liberdade-provisoria-ao-ex-goleiro-bruno.shtml>>. Acesso em: 05 set. 2017

¹⁴⁷CLAUDIA, Revista. **Mãe de Eliza Samudio: O Bruno fica solto e eu presa com meu neto.** 2017. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/mae-eliza-samudio-bruno-solto-medo/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

Nem sempre nós concebemos harmonia com os anseios sociais. Às vezes, o Supremo tem que ser contra majoritário. É função dele tornar prevalecente a ordem jurídica, e foi o que eu fiz. Claro que a minha posição não foi politicamente correta.¹⁴⁸

No período que Bruno esteve em liberdade, foi contratado pelo Clube de Futebol Mineiro, Boa Esporte, o que despertou a revolta de grande parte da população, que se indignou com o fato de um suposto assassino exercer uma profissão que atrai a paixão da maioria dos brasileiros. O time foi extremamente prejudicado com a contratação, uma vez que perdeu uma série de patrocínios.

No entanto, após dois meses em liberdade, o Colegiado do Supremo Tribunal Federal decidiu pelo retorno de Bruno à prisão, acolhendo parecer do Procurador Geral da República.

A população voltou a dormir em paz, com a certeza de que nenhum outro crime bárbaro seria cometido e, certa de que a mídia havia cumprido seu principal papel, o de informar.

Verificando os exemplos apresentados, verifica-se que os meios de comunicação em massa exerce um papel mais amplo que o de informar, carregando suas informações, propositalmente, de um sensacionalismo exacerbado, condenando sumariamente os investigados, carregando, de forma vigorosa, a opinião da população, conseqüentemente dos jurados.

Destarte, o Tribunal do Júri é tido como uma das mais democráticas instituições, pois tem a capacidade de aproximar a comunidade da justiça e, principalmente, os jurados julgam o réu, sobretudo, enquanto o dito Juiz Togado se afasta do réu, julgando o fato em si, através de simples interpretação da lei.

¹⁴⁸EXTRA. **STF decide mandar goleiro Bruno de volta à prisão.** 2017. O GLOBO. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/stf-decide-mandar-goleiro-bruno-de-volta-prisao-21253808.html>>. Acesso em: 05 set. 2017

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do estudo realizado acerca da influência que a mídia exerce no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, impende neste momento discorrer sobre os aspectos conclusivos da presente monografia.

De plano, mister se fez a imprescindibilidade de analisar o conceito de mídia, tanto em seu sentido léxico, quanto seu sentido concreto, mostrando como os meios de comunicação em massa atuam na sociedade. Após realizou-se uma análise do instituto *agenda setting*, que é o prévio agendamento das notícias que a população consideraria mais importantes. Abordou-se também a forma que a mídia atuou no Brasil, relatando que foi somente em 1808 que surgiu o primeiro jornal no Brasil, que era A Gazeta do Rio de Janeiro, ressaltando que ele era custeado pelo governo. Realizou-se uma análise perfunctória acerca do princípio da liberdade de informação, princípio norteador dos meios de comunicação, que pode ser entendido como o direito de informar e ser informado. Alguns doutrinadores entendem que tal princípio não é absoluto, afirmando que poderá sofrer limitações em razão do interesse público.

Explorou-se a forma como a mídia jornalística atua na sociedade moderna, apontando críticas acerca da forma sensacionalista que os meios de comunicação agem. Por fim, diferenciou-se os três principais tipos de meio de comunicação em massa existentes na atualidade, vale dizer: mídia televisiva, mídia radiofônica e mídia digital.

Posteriormente, realizou-se um esboço histórico a respeito da origem do Tribunal do Júri, levantando as divergências doutrinárias acerca do nascimento de tal instituição. Alguns doutrinadores apontam a Grécia como nascedouro, no entanto, outros estudiosos do Júri afirmam que ele surgiu na Inglaterra, com a abolição das ordálias e os juízos de Deus. Após, realizou-se uma breve explanação sobre o funcionamento do Júri em outros países europeus, como por exemplo, na Itália e na França. Evoluindo historicamente, abordou-se o surgimento da instituição em solo Brasileiro, ressaltando que ele surgiu em 1822, com a competência exclusiva para julgar os crimes de imprensa. No ano de 1824 o júri foi posto no texto constitucional, modificando-se a competência para julgamento de questões cíveis e criminais, porém, percebeu-se que os jurados não tinham capacidade e nem

conhecimento para julgar os processos cíveis, haja vista sua grande complexidade e necessidade de conhecimentos específicos.

Vale ressaltar que no ano de 1937 o júri foi abolido por completo do texto constitucional, retornando em 1938, com a edição do Decreto-lei 167, porém, com marcantes transformações, mormente a retirada da soberania dos veredictos.

Foi com a Carta Cidadã que o júri foi definitivamente inserido no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, previstos em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, o qual delinea os princípios inerentes ao Tribunal do Júri, quais sejam a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes contra a vida.

No terceiro capítulo realizou a análise dos princípios constitucionais atinentes ao tribunal do júri. O primeiro deles foi a plenitude de defesa, que para boa parte da doutrina é distinto do princípio da ampla defesa, no entanto, com alguns pontos de convergência. Pode-se dizer que a plenitude de defesa é um exercício mais abrangente que a própria ampla defesa. Para tanto, apontou-se artigos da legislação processual atinente a tal princípio.

Posteriormente, verificou-se como o sigilo das votações garante a independência dos votos dos jurados. Afirmou-se que tal princípio tem o encargo de garantir a integridade dos sete jurados que compõe o conselho de sentença.

No mesmo passo, realizou-se uma abordagem a respeito da soberania dos veredictos, reafirmando que o veredicto proferido não poderá de nenhuma forma, ser substituída por outra decisão que não seja de um novo Conselho de Sentença. Argumentando que se a sentença for cassada em instância recursal, o réu deverá ser submetido a novo julgamento por novos jurados.

Por fim, analisou-se os crimes que serão julgados pelo Tribunal do Júri à luz da Constituição Federal, são eles: homicídio, instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto, todos em suas modalidades dolosas, bem como os crimes conexos a esses. Avaliou-se a conceituação de dolo, inclusive em sua modalidade eventual.

No cerne do trabalho, procurou-se analisar a (má) influência que a mídia exerce no Tribunal do Júri, máxime quando as reportagens são carregadas de pré-conceitos e violando o princípio norteador do direito penal, a presunção da inocência.

Neste viés, realizou-se considerações acerca de quem pode fazer parte do Tribunal do Júri, isto é, quem poderá figurar como jurado, associando tal personagem com a principiologia da instituição tida como mais democrática. Posteriormente, avaliou-se os efeitos deletérios que a mídia pode exercer no sistema da íntima convicção dos juízes de fato.

Ao final do presente trabalho, analisou-se dois casos concretos onde os meios de comunicação em massa exerceram demasiadamente suas influências, voltando todas as lentes para os crimes, condenando os réus, antes mesmo de pisarem no plenário do Tribunal do Júri.

A despeito disso, olvidam-se, os meios de comunicação, que a liberdade de informação e a liberdade de imprensa, nas quais se alicerçam devem ser limitadas quando atingem outros direitos fundamentais mais importantes.

Todavia, o conteúdo da presente monografia não se encontra completamente exaurido, haja vista que, ainda que existam soluções para os efeitos nocivos da exposição exacerbada na mídia, todos eles são inócuos, pois a velocidade que a informações se propagam na rede são inversamente proporcionais às soluções apresentadas.

Destarte, pelo fato do Tribunal do Júri ser, provavelmente, a esfera do Poder Judiciário onde existe a efetiva participação social, imperioso que o mesmo se aprimore para que se amolde à realidade social, posto que é considerada a melhor forma de se julgar o acusado, em razão da composição heterogênea que o Tribunal do Júri tem com a sociedade.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. **Mídia e Processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. Rideel. 2015. Rio de Janeiro.

ALMEIDA, J. Canuto Mendes de. Ação penal. 1938, apud: MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**, São Paulo: Saraiva, 1963.

AMORIM, Caio Vinicius Soares. **As condições para ser jurado no Direito Processual Penal brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://caioamorim3.jusbrasil.com.br/artigos/394784103/as-condicoes-para-ser-jurado-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

AMORIM, Edgard Ribeiro do. **História da TV brasileira**. São Paulo: Centro Cultural São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/45550502/AMORIM-2008-Historia-TV-Brasileira>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

AZEVEDO, Reinaldo. **A integra da decisão do juiz que levou à cadeia Nardoni e Anna Carolina**. 2008. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-integra-da-decisao-do-juiz-que-levou-a-cadeia-nardoni-e-anna-carolina/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

AZEVEDO, Vicente de Paula *apud* NORONA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 26 ed. Saraiva. São Paulo. p. 315-316

BARDOEL, Jo & DEUZE, Mark. **Network Journalism: converging competences of old and new media professionals**. In: BARBOSA, Susana Oliveira. Jornalismo digital e a informação de proximidade. O caso dos portais regionais, com estudo sobre UAI e o IBahia. In http://www.facom.ufba.br/jol/producao_dissertacoes.htm. Acesso em 11.03.2017

BARRIONUEVO, Alexei. ***Brazilian Goalie Is Charged in Ex-Lover's Killing***. 2010. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2010/07/31/world/americas/31brazil.html?mcubz=1>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BARROS, Francisco Dirceu. **Teoria e prática do novo Júri**, Campus. Rio de Janeiro. 2009.

BRASIL, **Código Civil** (2002). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 25 mai 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 523**. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. In: _____.<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2729>. Acessado em 31 ago 2017

BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15 mai 2017

BRASIL. **Código Penal** (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 05 mar 2017

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNl revista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS, vol. 1, n. 3, jul/2006. p. 8. Disponível em:

<http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Budo.PDF>. acesso em 31 de ago de 2015.

BUENO, Pimenta. **Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lael. 1922.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia**: breves linhas sobre uma relação conflituosa. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 274. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 30 de ago de 2017.

CAMPOS, Geniberto Paiva. **O papel da mídia na atual 'crise' brasileira**: A mídia se tornou um partido que passou a atuar no jogo político de maneira privilegiada, sem precisar de votos ou prestar contas aos seus eleitores. 2016. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Midia/O-papel-da-midia-na-atual-crise-brasileira/12/35352>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: Teoria e Prática, 4^a edição. Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva., 2006.

_____. **Curso de direito penal**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASOY, Ilana. **A Prova é a Testemunha**. Rio de Janeiro: Larousse Brasil, 2010.

CASTRO, Davi de. **Agenda-setting: hipótese ou teoria?**: Análise da trajetória do modelo de Agendamento ancorada nos conceitos de Imre Lakatos. inTexto, Porto Alegre, n. 31, p. 3-4, dez. 2014. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/viewFile/46390/32217>>. Acesso em: 08 set. 2016.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das mídias**. São Paulo: Contexto, 2006.

CHEREM, Eduardo. "**Condenação de Bruno é para atender à mídia**", diz defesa do goleiro. 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/07/condenacao-de-bruno-e-para-atender-a-midia-diz-defesa-do-goleiro.htm>>. Acesso em: 05 set. 2017.

CLAUDIA, Revista. **Mãe de Eliza Samudio: O Bruno fica solto e eu presa com meu neto**. 2017. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/mae-eliza-samudio-bruno-solto-medo/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. 107 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

CRUZ NETO, Otávio; MINAYO, Maria Cecília de Souza **Extermínio: violentação e banalização da vida**. Cadernos de Saúde Pública. 1994. Rio de Janeiro, v. 10 (supl. 1), p. 177-187..

D'AGOSTINO, Rosanne et al. **Julgamento do goleiro Bruno é adiado**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2012/11/julgamento-do-goleiro-bruno-e-adiado-por-juiza.html>>. Acesso em: 05 set. 2017

DONIDA, Eduardo. **O papel da mídia na sociedade**. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-papel-da-midia-na-sociedade/22763/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

DOTTI, René Ariel. **A reforma do procedimento do Júri In Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

EXTRA. **STF decide mandar goleiro Bruno de volta à prisão.** 2017. O GLOBO. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policial/stf-decide-mandar-goleiro-bruno-de-volta-prisao-21253808.html>>. Acesso em: 05 set. 2017

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 3. ed. rev, e atual. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para cegos. 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quem é quem no julgamento do goleiro Bruno.** 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/11/1187161-saiba-quem-e-quem-no-julgamento-do-goleiro-bruno.shtml>>. Acesso em: 05 set. 2017.

FRANZONI, Sabrina. **A mediação da assessoria de imprensa parlamentar nas relações de poder entre o Legislativo e o Executivo.** 2005. 184 f. Tese (Especialização) - Curso de Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/102951/224739.pdf?sequencia=1>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional à instituição do júri.** Disponível em < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes>> Acesso em 15 março. 2018.

GOMES, Luis Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito.** Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; DE ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GUARESCHI, Pedrinho Alcides. **Psicologia, Subjetividade e Mídia,** Porto Alegre. Evangraf. 2004.

HOBBSAWN, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo, Cia das Letras, 1995. p.194.

HORNICK, Carmen. **O caso Isabella Nardoni, da narrativa dos fatos à condenação: uma análise crítica do discurso na ótica das capas da revista Veja**. Disponível em: <<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/rjunic/article/viewFile/195/178>>. Acesso em: 03 set. 2017.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss**. Disponível em: <<https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-2/html/index.php#1>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

IAB. **Interactive Advertising Bureau**. Disponível em: <<http://iabbrasil.net/>>. Acesso em: 12 set 2016.

JESUS, Jordane Trindade de; RESENDE, Vitor Lopes. **A Televisão e sua influência como meio: uma breve historiografia**. 2013. 15 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Ouro Preto, 2013. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-audiovisual-e-visual/a-televisao-e-sua-influencia-como-meio-uma-breve-historiografia>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. **A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2012. 2 v.

LINHARES, Carolina; CASADO, Leticia. **Ministro do Supremo concede liberdade ao ex-goleiro Bruno**. 2017. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1861643-ministro-do-stf-concede-liberdade-provisoria-ao-ex-goleiro-bruno.shtml>>. Acesso em: 05 set. 2017.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista: O segredo de justiça como regra.** Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <[https://online.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-5930-2/cfi/6/32\[vnd.vst.idref=chapter05\]](https://online.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-5930-2/cfi/6/32[vnd.vst.idref=chapter05])>. Acesso em: 05 set. 2016.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do Espetáculo: Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura.** 1ª. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LOBO, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim. **Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças.** 005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6865/da-evolucao-da-instituicao-do-juri-no-tempo-sua-atual-estrutura-e-novas-propostas-de-mudancas/3>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri.** São Paulo: Saraiva, 1963.

_____. **Elementos de direito processual penal.** Campinas: Bookseller, 1997. v. 3.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri.** 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado.** 7. ed. São Paulo, Atlas, 1999.

MISFELDT, Hans. **E a mídia é quem decide....** 2012. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitas/ed699-e-a-midia-e-quem-decide/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

MODERNELL, Renato. **A notícia como fábula: realidade e ficção se confundem na mídia.** São Paulo: Summus, 2012. p. 118.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Carolina de Almeida Baptista. **Defasagem e traços antidemocráticos vigentes na lei de imprensa brasileira.** 2007. 49 f. Tese (Doutorado) - Curso de Jornalismo, Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/1479/2/20216903.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

NASSIF, Aramis. **Júri: Instrumento de soberania popular.** Porta Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação.** São Paulo: Summus, 1988.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal.** Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais.** São Paulo: Juarez de Oliveira. 2015.

_____. **Tribunal do Júri**, 6ª edição. Forense, 03/2015. p. 232 [Minha Biblioteca]. Acesso em 21 out. 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O tribunal do júri popular e a mídia.** Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 4, n. 38, 2000.

PALACIOS, Marcos. **O que há de (realmente) novo no Jornalismo Online?** Conferência proferida por ocasião do concurso público para Professor Titular na FACOM/UFBA, Salvador, Bahia, em 21.09.1999.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, Mídia e Criminalidade:** propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. Revista dos Tribunais, n. 928.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Linhas gerais do tribunal do júri: evolução histórica, princípios constitucionais e dinâmica procedimental.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36116/linhas-gerais-do-tribunal-do-juri-evolucao-historica-principios-constitucionais-e-dinamica-procedimental>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

PEREIRA, Roberto Luiz. **A Instituição do júri e seus 184 anos de história.** Disponível em: <http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoque/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_DA_UCB-A_INSTITUICAO_DO_JURI_E_SEUS_184_ANOS_DE_HISTORIA.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2007.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Opinião Pública e Processo Penal,** Boletim Legislativo ADCOAS, ano 28, n. 30:851-853, 30 out. 1994 apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. op. cit., p. 247.

RABESCHINI, André Gomes. **Tribunal do Júri.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tribunal-do-juri,53215.html>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

RAMALHO LEYSER, Maria Fátima Vaquero. **Direito à liberdade de imprensa.** Justitia, São Paulo. Disponível

em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf>. Acesso em: 06 set. 2016.

RIBEIRO, Maria Daniele; RIBEIRO, Armando Lúcio. **O sigilo das votações no Tribunal do Júri**. Revista Eletrônica Jurídico-institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, v. 3, n. 3, p.4-8, ago. 2011. Disponível em: <http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir_artigo.asp?cod=19>. Acesso em: 28 abr. 2017.

SANEMATSU, Marisa. **O papel da imprensa na redução da mortalidade materna**. 2004. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/ciencia/o-papel-da-imprensa-na-reducao-da-mortalidade-materna/>>. Acesso em: 25 set. 2016.

SANTOS, Renato Ferreira dos. **Os princípios constitucionais aplicáveis no Tribunal do Júri em plenário - interrogatório do réu**. 2005. 115 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Unifieo, Osasco, 2005. Disponível em: <http://www.unifieo.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2005/renato_ferreira_dos_santos.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SILVA, Ellen Fernanda Gomes da; SANTOS, Suely Emilia de Barros. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade**. Disponível em: <http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%Cancia%20da%20m%CDdia.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2018

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo – SP: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**, 3. Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 1994.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TOMEI, Lucas Agnelli. **Breves considerações sobre a mídia em relação ao Processo Penal**. Disponível em: <<https://lucasagnelli.jusbrasil.com.br/artigos/152283421/breves-consideracoes-sobre-a-midia-em-relacao-ao-processo-penal>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 4

TUCCI, Rogério Lauria (coord.) et al. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania**. 1ª Ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2003.

WHITAKER, Firmino. **Júri**. 6. ed. São Paulo: Saraiva.1930.